

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	49
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	49
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	50
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	51
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	51
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	55
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	56
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	62
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	64
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	66
Expediente.....	67

CONSELHO SUPERIOR

11ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 16/5/2022 (17 horas)

Fechamento: 23/5/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000128/2021-41
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Precatórios do Estado de São Paulo. Perda de objeto.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 2) Processo nº : 1.00.002.000055/2021-87
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas Procuradorias da República em Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão, realizada no período de 13 a 29 de outubro de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 3) Processo nº : 1.00.002.000056/2021-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Roraima, realizada no período de 25 e 29 de outubro de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 4) 16) Processo nº : 1.00.002.000057/2021-76
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Amazonas e nas Procuradorias da República em Tabatinga e Tefé, realizada no período de 25 a 29 de outubro de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

- 5) Processo nº : 1.00.001.000038/2022-31
 Interessado(a) : Dr. Luiz Gustavo Mantovani
 Assunto : Afastamento do país para frequentar o curso “Financial Investigations for Public Corruption”, ministrado pela “International Law Enforcement Academy”, em San Salvador/El Salvador, no período de 16 a 20 de maio de 2022.
 Desistência.
 Origem : Mato Grosso do Sul
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 6) Processo nº : 1.00.001.000054/2022-23
 Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Relatório de Atividades da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Exercício 2021.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 7) Processo nº : 1.00.001.000055/2022-78
 Interessado(a) : Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
 Assunto : Afastamento para elaborar tese de Doutorado do curso Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, no prazo de 90 dias: 1º.6 a 15.7; 19.9 a 17.10 e 1º a 16.12.2022.
 Origem : Alagoas
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 8) Processo nº : 1.00.001.000056/2022-12
 Interessado(a) : Dr. Douglas Fischer
 Assunto : Afastamento do país, no período de 18 a 29.6.2022, para participar do Curso “Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano”, em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 28.6.2022.
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araújo
- 9) Processo nº : 1.00.001.000061/2022-25
 Interessado(a) : Dr. Marlon Alberto Weichert
 Assunto : Afastamento do país, no período de 21 a 26.6.2022, para participar do evento International Expert Working Meeting: “Disappeared persons in dealing with the past processes: Towards a practical guidance document” em Basileia/Suíça, a ser realizado nos dias 23 e 24.6.2022.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 10) Processo nº : 1.00.001.000062/2022-70
 Interessado(a) : Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca
 Assunto : Afastamento do país, no período de 17.6 a 1º.7.2022, para participar do curso “Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano”, em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 29.6.2022.
 Origem : Rio Grande do Norte
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 17 de maio de 2022

AUGUSTO ARAS
 Procurador-Geral da República
 Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA 16 DE MAIO DE 2022

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.25.000.005063/2020-80 - Eletrônico	Voto: 1142/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do ofício circular nº 15/2020-GABPGR, com o objetivo de verificar se o município de Contenda/PR faria jus à complementação de valores destinados ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006, bem como analisar se o respectivo valor teria sido executado e acompanhar a aplicação da verba exclusivamente na educação pública. 2. Oficiado, o município informou que faz jus à referida complementação, que não contratou escritório particular de advocacia para execução dos valores		

e que não houve o recebimento de nenhuma verba até o momento. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PR diante da ausência de elementos que configurem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB que possa atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Destacou, ainda, decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 que reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.14.007.000099/2022-52 - Eletrônico Voto: 1126/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual o manifestante relata ausência de placas sinalizando o sentido das curvas em ambos os sentidos, nos cinquenta quilômetros da rodovia BR-030/BA, entre os municípios de Brumado e Tanhaçu, bem como falta de acostamento em grande parte da estrada. Ressalta, ainda, que o trecho em questão foi recentemente reformado, mas que não está adequado às exigências de segurança do Código de Trânsito Brasileiro. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, ainda que a boa sinalização e a adequação às normativas do CTB em rodovias de coaduna em interesse coletivo, "o princípio da eficiência e a limitação de recursos disponíveis impõem que o Parquet priorize as investigações que são suscetíveis de apresentar resultado positivo para a demonstração da materialidade de irregularidades relevantes". Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Superintendência da ANTT na Bahia. 3. Notificado, o representante impetrou recurso, em que assevera que os recursos federais previstos para obras de reforma/recuperação da referida rodovia são da ordem de R\$ 1.765.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil reais) e que valores destinados à implementação de dispositivos obrigatórios pelo Código Nacional de Trânsito "não foram gastos nesse trecho da BR 030/BA nas últimas manutenções e recuperações". 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O arquivamento é prematuro. O representante traz elementos, ainda que indiciários, de que recursos federais que teriam sido repassados para projetos de reforma/recuperação da BR 030 não foram devidamente aplicados, na medida em que itens básicos de segurança viária não teriam sido implementados. 6. Diante da função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social prevista no art. 129 da CF/88, faz-se necessário esclarecer junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) se as obras citadas na representação foram devidamente concluídas e se os recursos foram efetivamente aplicados. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM O RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, com o retorno do feito à origem para prosseguimento das investigações, respeitado o princípio da independência funcional.

003. Processo: 1.25.000.005073/2020-15 - Eletrônico Voto: 1274/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PR. EDUCAÇÃO. FUNDEF. 1. Inquérito civil instaurado a partir do ofício circular nº 15/2020- GABPGR, com o objetivo de verificar se o município de Porto Amazonas/PR faria jus à complementação de valores destinados ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006, bem como analisar se o respectivo valor teria sido executado e acompanhar a aplicação da verba exclusivamente na educação pública. 2. Oficiado, o município informou que faz jus à referida complementação, que não contratou escritório particular de advocacia para execução dos valores e que não houve o recebimento de nenhuma verba até o momento. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PR diante da ausência de elementos que configurem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB que possa atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Destacou, ainda, decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Conflito de Atribuições nº

1.00709/2021-47 que reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Processo: 1.30.001.003802/2021-18 - Eletrônico Voto: 1221/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas contratações irregulares para cargos comissionados de caráter permanente, sem a devida admissibilidade por meio de concurso público, referentes ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (RJ/ES). 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. Diante disso, as questões envolvendo relações de trabalho, decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais, devem ser submetidas à Justiça do Trabalho, conforme a competência descrita no art. 114 da CF/88. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Processo: 1.11.000.001055/2015-92 Voto: 1269/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar possíveis irregularidades na concepção, planejamento, execução e avaliação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) implementado pelo Instituto Federal de Alagoas (Ifal). 2. Foram encontradas falhas no exercício do vínculo pelos servidores do citado instituto, as quais foram objeto de recomendações pela Controladoria-Geral da União (CGU). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a conclusão do monitoramento das recomendações dadas pela CGU e o seu total cumprimento pelo Ifal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.11.000.001341/2021-04 - Eletrônico Voto: 1164/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta não regularização de lote de terra para a prática de agricultura familiar, no Assentamento Nova Jerusalém, localizado em Maragogi-AL. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA realizou alteração no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, bem como que o novo Contrato de Concessão de Uso deverá ser assinado novamente pelos beneficiários. Além disso, a autarquia acostou comprovação documental, na qual se verifica que o Lote destinado ao beneficiário agora é o de número 50. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Processo:	1.14.007.000096/2022-19 - Eletrônico	Voto: 1158/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COVID-19. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE ESQUEMA VACINAL COMPLETO DA COVID-19 PARA QUE OS ESTUDANTES POSSAM ASSISTIR ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.DECISÃO DEVIDAMENTE PUBLICADA. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. ADI N 6586 - STF. REFERIDA LIMITAÇÃO NÃO CORRESPONDE A QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA ÀS LIBERDADES INDIVIDUAIS E AO ACESSO À EDUCAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
008.	Processo:	1.15.000.001728/2020-22 - Eletrônico	Voto: 1133/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IMÓVEIS PERTENCENTES AOS CORREIOS EM FORTALEZA EM SITUAÇÃO DE SUPOSTO ABANDONO E MÁ CONSERVAÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ENUMERAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSERVAR OS IMÓVEIS. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA TAL FIM. CONCLUSÃO DO MEMBRO MINISTERIAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
009.	Processo:	1.16.000.000609/2021-04 - Eletrônico	Voto: 1132/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AFLIBERCEPTE. INFORMAÇÕES OFERTADAS PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE LEVARAM O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE A CONCLUIR QUE O ÓRGÃO ADOTOU AÇÕES QUE SE APRESENTAM COMO FERRAMENTAS EFETIVAS A FIM DE GARANTIR A OFERTA À POPULAÇÃO DO MEDICAMENTO AFLIBERCEPTE PARA TRATAMENTO DO EDEMA MACULAR ASSOCIADO À RETINOPATIA DIABÉTICA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.16.000.001648/2020-30 - Eletrônico	Voto: 1252/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA. 1. Inquérito Civil instaurado para supostas irregularidades na prestação do serviço de saúde pelo Hospital das Forças Armadas - HFA, consistentes na alegação de que houve um aumento de óbitos de pacientes acometidos pela Covid-19, na unidade de terapia intensiva (UTI), após a terceirização dos serviços. 2. Diligências realizadas. 3. Extinção do vínculo de prestação de serviços entre a empresa terceirizada e o HFA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto sob a ótica da qualidade da prestação do serviço público. 5. Remessa de cópia dos autos ao NUCRIM para apuração de possível prática		

dos crimes tipificados no art. 96, IV da Lei 8.666/93 e no art. 121, § 3º do Código Penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.16.000.001812/2021-90 - Eletrônico Voto: 1152/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar irregularidade em diversos editais destinados à movimentação de servidores de forma temporária para atuarem junto ao Poder Executivo. 2. Irresignação do representante quanto à impossibilidade de participar do certame no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional em razão do fato de ser servidor público remunerado por meio de subsídio. 3. Após análise das informações prestadas, em especial aquelas fornecidas pela ESAF, o membro ministerial salientou que não vislumbrava irregularidade na limitação imposta em relação aos servidores que recebem subsídios, já que na hipótese trazida pelo representante, a função gratificada objeto de recrutamento por expressa determinação legal não era destinada àqueles servidores. 4. Nesse contexto, não vislumbrando motivos para o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
012. Processo: 1.16.000.003344/2020-15 - Eletrônico Voto: 1138/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de relatos de supostas irregularidades no âmbito da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente, referente à recusa por parte do Ministro de Estado em designar membros para a recomposição da Comissão, sendo que, posteriormente, designou novos membros desconsiderando processo seletivo anterior, bem como o fato de terem as novas nomeações ocorrido em processo administrativo sem observância do princípio da transparência. 2. Oficiada, a consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente relatou que a legislação determina competir, exclusivamente, ao Ministro de Estado a designação dos membros do Conselho de Ética, possuindo tal ato natureza discricionária (art. 5º, da Portaria nº 140/2009). Ademais, a escolha dos nomes previamente aprovados não possui natureza vinculante, sendo que as novas nomeações respeitaram os requisitos previstos na legislação de regência. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.16.000.003528/2021-58 - Eletrônico Voto: 1230/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apurar a adoção de providências quanto a retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino federais do Distrito Federal. 2. Dos autos apurou-se que o Instituto Federal de Brasília e o Colégio Militar já retornaram às suas atividades presenciais, restando apenas a Universidade de Brasília a retomada. Nada obstante, juntou-se aos autos certidão contendo informação de que a Unb apenas efetuará o retorno no segundo semestre de 2022, com início marcado para junho/2022. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

014. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.17.000.001206/2021-37 - Eletrônico Voto: 1172/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ANAC. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima requerendo que o órgão ministerial instaure ação civil pública visando a proibição de voos de aeronaves em treinamento no aeroporto de Guarapari, alegando riscos à segurança em geral bem como riscos envolvendo a localização de um aeroclube municipal, situado nos arredores do aeroporto. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Guarapari acostou aos autos documentação comprobatória de autorização para operar no aeroporto. 3. O CENIPA, por sua vez, informou que os acidentes aéreos ocorridos no local não guardam relação direta com as atividades desenvolvidas no aeroporto ou tampouco relação com sua localização, dizendo respeito à manutenção e descumprimento de regras obrigatórias de cuidados pré e pós voos. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, não restando comprovada qualquer vinculação entre o funcionamento do aeroporto e possíveis riscos referentes a acidentes aéreos que não os propriamente inerentes a atividade da aviação civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
015. Processo: 1.19.001.000024/2021-64 - Eletrônico Voto: 1207/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: REMESSA DA 2ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado com base em cópia de ocorrência policial encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal em Imperatriz/MA, segundo a qual a empresa Suzano Papel e Celulose S.A. estaria sistematicamente carregando seus caminhões com peso acima do permitido e que, em razão disso, teria aberto uma estrada de 25km, paralela à rodovia, para burlar as fiscalizações operacionalizadas pelo DNIT e pela PRF na região. 2. Inicialmente a questão foi enquadrada como crime de dano ao patrimônio público decorrente da deterioração intensificada da pavimentação das pistas, o que desencadeou a busca junto ao DNIT de informações relativas a eventuais reiterações da conduta. 3. Nessa busca não restaram identificadas reiterações cometidas pela própria empresa, mas por transportadores de cargas ligados a ela, cujas combinações veiculares não teriam extrapolado o número máximo de ocorrências retroativamente a cinco anos, nos termos do parâmetro de atuação estipulado pelo GTE excesso de Cargas, adotado pela 1ª CCR. 4. À base disso o feito foi arquivado por ausência de irregularidade passível da intervenção ministerial, uma vez que no âmbito criminal não houve demonstração de dolo e dano, e no âmbito cível porque não houve a comprovação de conduta recorrente por parte do infrator, sendo a responsabilização administrativa (na forma de cobrança de multa, por exemplo) suficiente para coibir a prática ilícita. 5. Irregularidade ausente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
016. Processo: 1.21.000.001059/2017-96 Voto: 1190/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROJETO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA FINANCIADO COM RECURSOS DA FUNASA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar se foi implementado e qual o status de funcionamento do sistema de abastecimento de água no Projeto Ribeirão do Jatobá, em Jaraguari/MS, financiado a partir de uma parceria entre a FUNASA e o Município de Jaraguari/MS, haja vista ter sido noticiado que a rede coletiva construída atenderia apenas cerca de 20 lotes de um total de 120 parcelas. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se, em breve síntese: (i) que foi necessária a redução dos quantitativos de rede e ligações do projeto

original, em razão da escassez de recursos financeiros; (ii) a FUNASA não dispõe de programação orçamentária para implantação/ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água com recursos próprios da instituição e (iii) na atualidade, 103 dos 121 lotes do empreendimento possuem acesso ao abastecimento de água potável, estando os demais lotes sem acesso à água em situação de abandono, na sua maioria. 3. Desse modo, o Procurador da República oficiante concluiu que, muito embora um número reduzido de parcelas tenha sido beneficiado com a rede hídrica coletiva, após o decurso de vários anos desde a perfuração do poço pela FUNASA, a questão do abastecimento de água acabou sendo equacionada por atuação dos próprios beneficiários, tendo sido verificado um quantitativo relevante de lotes contendo poços individuais. 4. Assim, após assinalar a correção das irregularidades inicialmente observadas, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.000.001105/2021-04 - Eletrônico Voto: 1254/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando recusa do INSS em receber requerimento de pensão especial da síndrome da Talidomida pelo portal eletrônico, aceitando apenas o comparecimento presencial. 2. Instado a se manifestar, o INSS prestou a seguinte informação: "Em atendimento à demanda, cumpre-nos informar que foi disponibilizado para requerimento no Meu INSS o serviço 'Pensão Especial - Síndrome da Talidomida'- Código 5412."3. Nesse contexto, inexistindo irregularidade que justificasse a continuidade da atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.001.000414/2016-81 Voto: 1166/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXPEDIENTE DESTINADO A APURAR ESPECIFICAMENTE A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO CINE TEATRO CENTRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, A MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. INSTRUÇÃO DO FEITO.VISTORIA REALIZADA PELOCORPO DE BOMBEIROS. REGULARIDADE. OBJETO DO EXPEDIENTE ALCANÇADO.ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.012.000092/2022-90 - Eletrônico Voto: 1262/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CORREIOS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, onde relata suposto defeito na prestação de serviço realizado pela agência dos Correios de Pará de Minas por ocasião da remessa de nota fiscal de produto importado da China. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há irregularidade a ser sanada pelo MPF, tendo em vista que as informações e eventuais documentos solicitados pela Receita Federal não são remetidos através de sistema informatizado dos Correios, mas sim pelo sistema informatizado da própria Receita Federal, bem como o fato noticiado envolve a defesa de direito individual, em

que não cabe a atuação do MPF (art. 15 da Lei Complementar nº 75/93), mas do próprio interessado. 3. O representante foi notificado e interpôs recurso, no qual forneceu novas informações sobre o trânsito de sua encomenda. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

020. Processo: 1.22.014.000048/2021-89 - Eletrônico Voto: 1250/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG (UFSJ). 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no preenchimento de vagas remanescentes em cursos de graduação de medicina, previsto no edital nº 05/2021, questionando-se o quantitativo de vagas disponibilizadas e a transferência interna de curso. 2. Apurou-se que as vagas foram preenchidas segundo normas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da UFSJ, tendo o certame seguido corretamente todas as etapas previstas. 3. As vagas para o curso de medicina que não foram contempladas para reavaliação, foram transferidas para a próxima etapa dos processos seletivos, conforme previsão editalícia. 4. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante a ausência de indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.014.000071/2021-73 - Eletrônico Voto: 1258/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de irregularidades atinentes a descontos de benefícios previdenciários por força de acordos celebrados entre o INSS e as seguintes associações: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas (ANAPPS), Associação Beneficente de Auxílio Mútuo (ABAMSP) e Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ABASPI). 2. Nos autos de Procedimento Preparatório análogo, houve a expedição de Recomendação bem como o acatamento por parte da Autarquia Previdenciária da adoção de medidas visando o saneamento de irregularidades, tais como a apuração de descontos efetuados de maneira indevida, suspensão cautelar de repasses àquelas entidades e o encerramento de acordos de cooperação técnica firmados. 2.1 Ademais, o INSS por meio do Decreto nº 10.410/2020, criou novos mecanismos de revisão periódica e obrigatória dos acordos de cooperação técnica com o objetivo de garantir maior proteção a seus beneficiários. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante o saneamento das irregularidades apontadas, ressaltando, ainda, dever ser a restituição dos valores descontados indevidamente pleiteados de maneira individual pelos beneficiários, afastando-se a atuação deste Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.22.020.000136/2019-87 - Eletrônico Voto: 1270/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. APS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar a regularidade da mudança de sede da agência do INSS no Município de Manhuaçu para as margens

da BR-262, uma vez que não teriam sido realizadas mudanças no trânsito local para viabilizar o acesso dos cidadãos. 2. Instruído o feito, apurou-se junto à Prefeitura que a instalação da agência não esbarrou em qualquer restrição urbanística, não envolvendo impacto de vizinhança significativo. 3. A Gerência Executiva do INSS informou que a mudança decorreu de antiga reivindicação de funcionários e usuários, face ao péssimo estado de conservação do imóvel anteriormente ocupado, contra o qual, inclusive, já houve manifestações populares pedindo melhorias, e que se mudou para o imóvel em questão porque no centro da cidade não havia sido encontrado nenhum que se enquadrasse nos requisitos de implantação da APS. 4. Verificado, por outro lado, que nenhuma medida havia sido adotada pelo DNIT para a facilitação do acesso à nova agência, o MPF o oficiou para que apresentasse esclarecimentos, ao que informações foram trazidas no sentido de que o local de instalação da APS é suficientemente antropizado, pois nas redondezas há vários imóveis destinados ao atendimento ao público, aduzindo, porém, que medidas de aprimoramento e informação para o trânsito seguro de pedestres seriam implementadas. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante, julgando não irregularidade passível da intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.23.001.000149/2019-47 - Eletrônico Voto: 1157/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta morosidade, praticada pelo INCRA, na regularização do Cadastro Ambiental Rural - CAR dos assentados do Projeto de Assentamento PRAIA ALTA PIRANHEIRA, no município de Nova IPIXUNA-PA. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante concluiu que os documentos apresentados pelo INCRA comprovam a impossibilidade de atendimento do pleito de emissão de CAR individual em nome do representante, em razão do regime jurídico diferenciado do PAE PRAIALTA PIRANHEIRA, onde não é possível individualizar a área do imóvel rural em parcelas, sendo o domínio da terra concedido coletivamente e o documento expedido ao beneficiário o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. 3. Outrossim, identificou ações da autarquia para garantir ao assentado o acesso a financiamentos em instituições financeiras. 4. Assim, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações ou a adoção de providências pelo Ministério Público Federal, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.25.000.000825/2022-13 - Eletrônico Voto: 1278/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, ao solicitar para fins de registro, relação de formandos do curso técnico de enfermagem, com fundamento em Resolução do COFEN. 2. O representante aduz que a exigência seria incompatível com a Lei Geral de Dados Pessoais- LGPD, além de extrapolar competência que seria dos órgãos de educação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por duplicidade de investigação e, por entender que o tema já recebeu a devida análise do Ministério Público Federal, fundamentando-se no precedente dos autos 1.18.000.000252/2022-62. 4. O representante interpôs recurso reiterando os termos da peça inicial. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando que, conforme manifestação do Conselho: "não há qualquer ofensa a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que o tratamento de dados pessoais pelo poder público pode ser realizado quando houver uma finalidade pública de interesse também público, nos termos do artigo 23 da mencionada norma". 5.1 Quanto a competência, o Conselho se embasou na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 03 de 30/09/2009 que dispõe que o cadastramento no SISTEC dos alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.	
025.	Processo:	1.25.000.001174/2020-17 - Eletrônico	Voto: 1137/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA - 1ª e 5ª CCR/MPF. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de eventuais irregularidades atinentes à obra "CMEI EUCALIPTOS (1004648)", de responsabilidade da Prefeitura de Colombo/PR, com recursos federais do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. A obra em questão encontra-se concluída e em pleno funcionamento. 2.1. Nada obstante, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificou duas pequenas inconformidades referentes a impropriedades de menor gravidade, as quais podem ser corrigidas até o final do termo final de vigência do convênio, o que ocorrerá apenas em 25/09/2022. 3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar, por ora, o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
026.	Processo:	1.25.000.003717/2021-11 - Eletrônico	Voto: 1171/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS. A REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. AUTOS ARQUIVADOS ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES POR ÓRGÃO DA ÁREA DE SAÚDE E INÉRCIA DO REPRESENTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
027.	Processo:	1.25.008.000084/2021-10 - Eletrônico	Voto: 1183/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. LEI N.º 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). 1. Procedimento instaurado para a apurar eventual irregularidade na aplicação de recursos oriundos da Lei n.º 14.017/2020, pelo Município de Jaguariaíva/PR, que ainda não teriam sido aplicados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, no contexto da pandemia de Covid-19. 2. Apesar do atraso, com a prorrogação da Lei Aldir Blanc pela Medida Provisória nº 1.019/2020 e nova redação dada pela Lei 14.150/2021, a municipalidade adotou as medidas necessárias para destinação integral dos recursos recebidos. 3. Considerando a ausência de indícios de irregularidades na execução dos recursos repassados pela União e tendo em vista que a prestação de contas ainda será realizada perante o Ministério do Turismo, o membro ministerial promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
028.	Processo:	1.25.009.000213/2015-11	Voto: 1188/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo	

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inexecução de convênio firmado entre o Município de Tuneiras do Oeste e a União, por meio da FUNASA, visando a construção de aterro sanitário. 2. Oficiada, a Prefeitura de Tuneiras do Oeste/PR informou que não constatou irregularidades por parte da empresa contratada, haja vista que esta executou as obras em conformidade com o Projeto da FUNASA. Esclareceu que, após as obras, em virtude do alto volume de chuvas, o local sofreu um assoreamento, contudo, recuperado pela Administração e acompanhado pelos órgãos de preservação ambiental. 3. Após a análise da documentação juntada aos autos, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o Convênio foi executado, as contas foram aprovadas pela FUNASA, e o Aterro Sanitário permanece em pleno funcionamento, conforme constatado pelo IAT em inspeção realizada em 24/11/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
029.	Processo:	1.26.002.000230/2018-24 - Eletrônico	Voto: 1217/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual ilegalidade no procedimento administrativo de concessão de licença para tratamento de saúde de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, campus de Caruaru/PE (IFPE). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que os servidores do IFPE/Caruaru não precisam mais se deslocar até a capital do Estado, suportando todos os custos do deslocamento, para realizar as perícias médicas, já que se descentralizaram os serviços de saúde do mencionado instituto por meio das unidades do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor (Siass) existentes no interior do Estado e em outras unidades da federação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Processo:	1.26.005.000093/2018-06 - Eletrônico	Voto: 1147/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR. OFERTA IRREGULAR. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação elaborada pelo Ministério da Educação, que noticiou a instauração do Procedimento Sancionador nº 23709.000248/2016-74, contra o Instituto Superior de Educação em Pesqueira/PE - ISEP, em razão da oferta irregular de educação superior. 2. Com a instrução do feito apurou-se que o ISEP encerrou definitivamente suas atividades, havendo em funcionamento apenas uma secretaria para o atendimento de ex-alunos para a entrega de documentos, nada mais sendo ofertado a título de curso de nível superior. 3. Assim, por não vislumbrar irregularidade passível de intervenção ministerial, uma vez que cessada a irregularidade objeto do presente feito, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
031.	Processo:	1.26.006.000071/2021-23 - Eletrônico	Voto: 1129/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no fornecimento de medicamentos, por parte da Prefeitura Municipal de Ferreiros/PE. 2. Notícia que o representante estaria há 1 (um) ano sem receber os devidos		

medicamentos para tratamento de suas enfermidades, alegando que a Secretaria Municipal de Saúde negou o fornecimento. 3. Oficiada, a Secretaria de Saúde informou que o noticiante é usuário ativo e recebe mensalmente medicamentos. 4. Em razão da inexistência de negativa de fornecimento de medicamento e considerando que não foram constatadas irregularidades, o membro ministerial promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante impetrou recurso. 6. Ausência de fatos novos. 7. O Procurador oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

032. Processo: 1.27.000.001258/2019-42 - Eletrônico Voto: 1280/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS. NO ÂMBITO COLETIVO A QUESTÃO SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de diversas representações nas quais se noticia a demora do INSS na análise de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A questão referente à demora do INSS quanto à análise dos pedidos administrativos que tramitam na autarquia já foi objeto de diversas ações civis públicas, visando a solução do problema em âmbito nacional. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152/SC, homologou acordo (com efeitos em âmbito nacional) firmado entre o Ministério Público Federal, a União, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual foram fixados prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos (previdenciários e assistenciais) operacionalizados pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.27.003.000217/2019-17 - Eletrônico Voto: 1211/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras afetas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, no município de Parnaíba/PI. 2. Oficiado, o Município informou que se encontram concluídas as seguintes obras: 1) Escola de Educação Infantil/Creche Zilda Arns (código INEP 22141995), 2) Creche Tipo C Bairro João XXIII (código INEP 22143998) 3) Creche Catanduvas (código INEP 22014659), 4) Creche Joaz Sousa (código INEP 22143858), 5) Quadra de Esportes no bairro Piauí (código INEP 22015337). 3. Noutro ponto, verificou-se que apenas a Creche Rosápolis, ainda não fora finalizada, encontram-se com apenas 27% (vinte e sete) por cento de execução. Deste modo, o FNDE informou que o Termo de Compromisso celebrado com o Município sofreria repactuação, passando a exigir o desmembramento do feito para apuração de eventuais irregularidades no empreendimento. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a ausência de irregularidades e a finalização de cinco dos empreendimentos, determinando a extração de cópias para instauração de Inquérito Civil autônomo a fim de que seja apurada eventual irregularidade na obra atinente à Creche Rosápolis, não se justificando o prosseguimento do presente Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.27.003.000227/2019-44 - Eletrônico Voto: 1191/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. ESTADO DO PIAUÍ. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - em execução, concluídas, inacabadas, paralisadas, canceladas e em planejamento. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se: (i) a existência de inúmeras obras concluídas, em funcionamento e identificadas a partir de Códigos INEP; (ii) obras ainda em fase de prestação de contas ou com convênios ainda vigentes a dispensar a atuação momentânea do MPF e (iii) duas obras com indícios de irregularidades para os quais o membro ministerial destacou a necessidade de realização de diligências e desmembramento do feito. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar (i) a instauração de inquérito civil a fim de apurar eventual irregularidade na obra "PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 009 da Unidade Escolar Edson da Paz Cunha, em Parnaíba" e na obra da "U.E. RICARDO AUGUSTO VELOSO - Luís Correia -PI", conforme Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), bem como (ii) o arquivamento do feito quanto aos demais fatos apurados neste apuratório, após afastar a existência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. **Processo:** 1.27.005.000045/2021-78 - Eletrônico **Voto:** 1197/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras afetas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, na comunidade de Monte Alegre do Piauí/PI. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou que encontram-se concluídas e em funcionamento as seguintes obras: 1) quadra escolar coberta com vestiário no povoado de Regalo (código INEP 33358), 2) espaço educativo com 6 (seis) salas, no povoado de Brejo (código INEP 29613) e 3) quadra escolar coberta com vestiário no povoado de São Dimas (código INEP 33357). 3. Consta dos autos que apenas uma edificação encontrar-se-ia, supostamente, em situação irregular, sendo ela uma creche localizada na parte central da cidade. Contudo, o Ente municipal informou não ter havido a liberação de recursos federais pelo FNDE para fins de construção desta creche bem como de novas outras. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a finalização dos empreendimentos efetuados, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. **Processo:** 1.28.000.000064/2022-98 - Eletrônico **Voto:** 1222/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - RIO
 GRANDE DO
 NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REQUISICÃO DE SERVIDOR. 1. Notícia de fato autuada com base em cópia do Processo Administrativo Eletrônico nº 2463/2021, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN ao MPF, para conhecimento e eventual adoção de providências relativamente ao suposto descumprimento das normas aplicáveis ao processo de requisição de servidor por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, uma vez que este teria se negado a cumprir a requisição para o serviço eleitoral feita em 2021 sob a alegação de que o órgão requisitante deveria promover o reembolso dos gastos com o servidor cedido, uma vez que ele já teria passado por esta condição entre os anos de 2017 e 2020, esgotando a situação de gratuidade previsto na normatividade aplicável. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que a questão envolveria a mera verificação de requisitos do questionado ato administrativo complexo, de natureza complexa, tarefa para a qual o MPF não serve de mero fiscal, sendo descabida sua atuação quando ausente indícios de ilegalidade na sua composição. 3. Arquivamento que se mantém pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
037.	Processo:	1.28.000.000769/2021-24 - Eletrônico	Voto: 1135/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MEDICAMENTOS. ATRASO NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA TRATAMENTOS ONCOLÓGICOS. FALHAS PONTUAIS. REGULARIZADA A ENTREGA DA MEDICAÇÃO QUE ESTAVA EM FALTA NO ESTADO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
038.	Processo:	1.28.200.000173/2018-72 - Eletrônico	Voto: 1156/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ- RN
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. SUPOSTA MÁ CONSERVAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO DNOCS. INSTRUÇÃO DO FEITO. MÁ CONSERVAÇÃO CONFIRMADA POR VISTORIAS. DNOCS INFORMOU INTERESSE EM DOAR O BEM À UNIÃO, A QUAL, POR SUA VEZ, REVELOU SEU INTERESSE EM DOAR O BEM AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE TÃO LOGO RECEBA A DOAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS PRÓPRIOS ENTES PÚBLICOS FEDERAIS ENVOLVIDOS MANIFESTARAM DESINTERESSE NO BEM EM COMENTO, BEM COMO DE QUE ESTES ENTES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR SEUS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
039.	Processo:	1.29.002.000139/2022-83 - Eletrônico	Voto: 1265/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possível descumprimento do edital do Prouni pela Universidade de Caxias de Sul, que admitiu o ingresso de alunos não bolsistas provenientes de escolas particulares. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a juntada de atestados de frequência de bolsista dos citados alunos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Processo:	1.29.008.000306/2021-55 - Eletrônico	Voto: 1206/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. 1. Procedimento instaurado a partir de representação de discentes da		

Antônio Meneghetti Faculdade - AMF, situada em Restinga Sêca/RS, insurgindo contra a não oferta da modalidade de ensino híbrido, em suposto descompasso com as normativas sobre o tema, no contexto de pandemia de Covid-19. 2. Pelo apurado, verificou-se a AMF adotou medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia, seguindo as orientações do Ministério da Educação e desde que houve autorização para que as instituições de Ensino retornassem às atividades presenciais, a IES oferta formato híbrido aos alunos interessados. 3. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.30.001.002136/2020-10 - Eletrônico Voto: 1201/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições do serviço de limpeza das áreas externas do campus da Praia Vermelha do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 2. Segundo consta dos autos, em razão do encerramento do contrato de limpeza e recolhimento de lixo da área comum daquele campus, estaria havendo o acúmulo de lixo no entorno do instituto. 3. Oficiada, a Reitoria da UFRJ informou que o contrato anterior foi rescindido diante do bloqueio orçamentário realizado pelo Governo Federal. Todavia, as informações mais recentes, fornecidas pelo próprio Instituto de Psiquiatria da UFRJ, esclarecem que houve a regularização do serviço de limpeza e recolhimento de lixo da área externa, ou seu equivalente de "manutenção de áreas externas e verdes, com fornecimento de materiais e equipamentos", especificamente em relação ao Campus da Praia Vermelha. 5. Autos arquivados ante a regularização do serviço de limpeza, ressaltando-se que, ainda que não tenha ocorrido a conclusão do processo licitatório, não se constatam indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.30.001.004215/2021-38 - Eletrônico Voto: 1181/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar irregularidades na lotação de fisioterapeutas no Hospital Federal do Andaraí (HFA) localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, à vista de que (i) comprovou-se não existir trânsito dos fisioterapeutas dedicados à unidade de terapia intensiva nos demais setores do hospital; (ii) quanto à regularização junto ao Conselho Profissional de Fisioterapia, há providências para a resolução do problema e (iii) no que se refere à Declaração de Regularidade de Funcionamento, embora expirada e pendente da resolução de questões administrativas, é certo que a citada autarquia profissional detém atribuição e instrumentos para fazer valer as suas exigências, inexistindo, nesse cenário, medidas adicionais na atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.30.005.000061/2021-75 - Eletrônico Voto: 1263/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar possível ilegalidade no Edital nº 54/2020, promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), relacionada à exigência do título de mestrado como requisito para o ingresso no cargo de professor efetivo em Clínica Psicanalítica Contemporânea. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a denunciante teve sua inscrição deferida, segundo o teor da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"), logo não houve cerceamento no direito à participação no

certame e (ii) a manutenção da exigência do título de mestrado, mesmo após a retificações editalícias, advém da necessidade de permanência das regras nas fases mais avançadas do certame, sob pena de favorecer ilegitimamente alguns candidatos, e da observância de uma formação acadêmica do candidato, além dos requisitos especificados na Lei 12.772/2012, discricionariedade oriunda da autonomia didático-administrativa da instituição de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.30.005.000145/2022-90 - Eletrônico Voto: 1235/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que a manifestante relata que era Militar da Marinha (RM2), com ingresso por processo seletivo no ano de 2013, que servia na Base Almirante Castro e Silva, na Ilha do Mocangué, mas que foi desligada por término do tempo de compromisso em 6/11/2021 e que ainda não recebeu nenhum valor rescisório a que tem direito. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito diante do caráter individual da demanda. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Nos termos do art. 15 da LC 75/93 é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

045. Processo: 1.30.015.000069/2022-01 - Eletrônico Voto: 1238/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PLANO DE MOBILIDADE URBANA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Conselho Municipal de Assistência Social de Casimiro de Abreu/RJ, relatando que foi deliberado pela Conferência Municipal o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil para solicitar informações referentes à captação e aplicação de recursos oriundos do Governo Federal, com relação ao Plano de Mobilidade Urbana. Apesar da entrega do aludido Ofício, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, não obteve resposta da referida Secretaria. 2. Oficiada, a Prefeitura de Casimiro de Abreu/RJ informou, em síntese, que a ausência de resposta a solicitação do Conselho Municipal de Assistência Social se deu pela falta de pessoal no setor administrativo desta secretaria, pelo número elevado de demandas no período, assim como o emprego de servidores nas diversas ações de prevenção ao COVID19. 3. Após a análise da documentação juntada aos autos, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que apesar da morosidade da Prefeitura de Casimiro de Abreu em responder o pedido de acesso à informação, o órgão municipal, posteriormente, apresentou justificativa e comprovação da expedição do ofício encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social, corrigindo a irregularidade inicialmente apontada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.33.005.000678/2020-06 - Eletrônico Voto: 1218/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. COVID-19. 1. Inquérito Civil Instaurado para averiguar as medidas a serem

adotadas no eventual retorno das aulas presenciais na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), bem como em relação ao Instituto Federal Catarinense (IFC). 2. Oficiou-se as instituições de ensino, as quais informaram o planejamento da retomada das atividades presenciais, incluindo as medidas preventivas levadas a efeito para conter a disseminação do Covid-19. 3. 4. Tendo em vista que as iniciativas tomadas pelas instituições de ensino oficiadas se mostraram razoáveis, bem como propiciaram a continuidade de suas atividades ao longo do período de pandemia, tanto remota quanto presencialmente, o membro oficiante decidiu promover o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.001.007581/2016-32 Voto: 1174/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual participação de instituição de ensino superior em suposta manipulação de resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) referentes aos seus discentes, voltada a melhorar a avaliação de seus serviços educacionais. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a ausência de comprovação das irregularidades, muitas analisadas no âmbito de inquérito policial (IPL nº 3000.2016.003731-6), e a impossibilidade de obter novo testemunho de ex-professor da instituição de ensino, que, inúmeras vezes convocado, nunca compareceu para prestar declarações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.028.000113/2021-04 - Eletrônico Voto: 1102/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a demora na disponibilização dos medicamentos de alto custo Ledispavir e Sofosbuvir pelo Centro de Saúde de Bragança Paulista/SP para o tratamento de Hepatite C. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dados o suprimento dos medicamentos na unidade local de saúde e a rápida disponibilização dos fármacos ao requerente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.11.001.000235/2020-12 - Eletrônico Voto: 1209/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a escorregada distribuição de gêneros alimentícios do PNAE pelo Município de Taquarana/AL em decorrência da crise provocada pela pandemia do Coronavírus. 2. Expediu-se recomendação ao Município orientando que distribuisse os alimentos in natura, de acordo com as orientações do Ministério da Educação e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, considerando que o Município oficializou o acatamento da recomendação, providenciou a abertura de processo licitatório para aquisição de novos alimentos e o Conselho de Alimentação Escolar de Taquarana informou que já haviam sido distribuídos kits de alimentação com o saldo remanescente da licitação anterior. Ademais, passada a situação de emergência quanto à Pandemia da Covid-19 e com a volta à normalidade das aulas no Estado de Alagoas, descabe promover a distribuição dos kits pelo Município, já que a merenda escolar será fornecida nas escolas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

050. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.12.000.000592/2021-26 - Eletrônico Voto: 1162/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de ocupação irregular na BR 210, km 62, nas proximidades da Comunidade Terapêutica Monte Tabor, por barracas destinadas à comercialização de víveres. 2. Instruído o feito, foram colhidas junto ao DNIT e à PRF informações no sentido de que medidas administrativas já estariam sendo tomadas para a remoção dos invasores, bem como medidas de conscientização e prevenção seriam adotadas para evitar novas ocorrências. 3. Com base nisso, a Procuradora da República oficiante, entendendo não haver omissão por parte dos órgãos fiscalizadores, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
051. Processo: 1.14.000.001817/2021-97 - Eletrônico Voto: 1184/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUXÍLIO ESTUDANTIL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade perpetrada pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) que estaria atrasando o repasse do auxílio Apoio pedagógico para atividades acadêmicas remotas aos estudantes, bem como cortes no auxílio pecuniário referente ao transporte. 2. Esclareceu-se que a suspensão do auxílio pecuniário referente ao transporte decorreu da suspensão das atividades acadêmicas presenciais, conforme Portaria nº 322/2020, no contexto de pandemia da Covid-19, o que tornou injustificável a sua manutenção; e que houve a regularização dos pagamentos do auxílio Apoio pedagógico para atividades acadêmicas remotas, referentes ao Edital nº 001/2021. 3. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
052. Processo: 1.14.000.002017/2019-79 - Eletrônico Voto: 1167/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS (PMCMV). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar situação de Representante que relata ter sido contemplada com habitação social por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que, em decorrência de intenso tráfico de drogas na localidade, precisou deixar o bem. 2. Oficiada, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano vinculada ao Governo do Estado da Bahia (SEDUR) informou que "o pedido de permuta da beneficiária foi deferido pela CAIXA ECONOMICA e a mesma será encaminhada para o Empreendimento Vivendas do Mar (em fase de conclusão). 3. A Procuradoria da República na Bahia efetuou a expedição de reiterados ofícios visando informar a Representante sobre o redirecionamento ao novo empreendimento, contudo, sem resposta da Representante. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, pelo esgotamento de seu objeto e ante a inércia da Requerente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Processo: 1.14.003.000215/2019-78 - Eletrônico Voto: 1196/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho

Interinstitucional Proinfância (GTProinfância), com relação às obras para melhoria de infraestrutura física da rede de Educação Infantil paralisadas, inacabadas, em reformulação e canceladas no Município de Mansidão/BA. 2. Expedido ofício, o município informou que: a) obra da Escola de Referência de Educação de Vereda dos Andres encontra-se em execução, sendo que a obra foi retomada com a prioridade de sanar as inconformidades b) obra da Quadra Escolar Coberta encontra-se em execução. As obras foram retomadas no dia 27 de junho de 2021, oportunidade em que foram sanadas todas as irregularidades. A única pendência constatada diz respeito à pintura. Diante disso, foi autorizado um termo aditivo para a conclusão das obras; c) a obra da Creche São Gonçalo encontra-se paralisada. Foi instaurado processo administrativo com o fim de apurar as responsabilidades decorrentes do contrato nº 117/2017, com a devida rescisão contratual. No momento, o município encontra-se em fase de preparação para nova licitação com a finalidade de dar andamento à construção da creche; d) as obras da Escola de Referência de Educação do Campo do Tamboril encontram-se paralisadas. Foi instaurado o Processo Administrativo nº 02 com o fim de apurar as irregularidades e com a consequente rescisão contratual. Dessa forma, o município fará nova licitação para dar continuidade à obra. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no âmbito desta investigação cível não foram colhidos elementos suficientes de superfaturamento e desvio de recursos públicos; b) o município informou a adoção de providências para a conclusão das obras. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a efetiva conclusão e funcionamentos das citadas obras. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS CITADAS E INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressaltando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão das obras citadas e indicação dos códigos INEP.

054. Processo: 1.14.006.000070/2018-02 Voto: 1170/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DO SUS. CONTROLE 1. Procedimento instaurado com vistas a apurar o cumprimento da Recomendação nº 001/2015, acerca do controle social dos horários de atendimento e do registro de frequência de médicos e odontólogos do SUS, no Município de Glória/BA. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que a municipalidade logrou demonstrar a instalação de ponto eletrônico, a existência de murais organizados por unidade de saúde, contendo os nomes e horários dos profissionais de saúde e a existência de link no Portal da Transparência especificando as informações sobre local e horário de atendimento dos profissionais de saúde no município. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante assinalou o adequado cumprimento da Recomendação nº 001/2015 e, pois, o esgotamento do objeto do presente feito, razão pela qual determinou seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.14.008.000103/2021-91 - Eletrônico Voto: 1236/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. PERÍCIA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar notícia de que pessoas domiciliadas em Jequié/BA que requereram benefícios sociais na Agência de Previdência Social de Jequié/BA (INSS) estão sendo obrigadas a se deslocar para outras cidades (Ilhéus, Itabuna, Salvador...) para a realização de perícia médica e social. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou, em breve síntese, que o fato comunicado (agendamento de perícias fora da agência de abrangência da cidade) não constitui irregularidade, tratando-se de alternativa ao quadro sistêmico de falta de estrutura enfrentado pelo órgão (este sim ocasionador de lesão de caráter geral, de âmbito nacional, já investigada pelo MPF), não importando em obrigação impositiva ao cidadão. Afinal, ele pode recusar este agendamento e aguardar vaga no local desejado. 3. Desse modo, não identificando qualquer irregularidade apta a ensejar a atuação do MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
056.	Processo:	1.15.000.000549/2020-78 - Eletrônico	Voto: 1149/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado no âmbito do MPE/CE, com o objetivo de apurar a situação fundiária do assentamento da localidade "Lagoa Seca" no município de São Gonçalo Amarante, Ceará. 2. Durante a instrução, constatou-se que as famílias beneficiárias do programa teriam abandonado seus imóveis por desinteresse, em razão da inviabilidade de manutenção e, em razão da inadimplência generalizada, o Banco do Nordeste estaria providenciando a execução das dívidas. 3. Identificado que o assentamento decorreu de programa instituído pelo governo cearense e que o fato da execução do projeto ter envolvido recursos federais disponibilizados por meio do Banco Nordeste não implicaria em deslocamento da atribuição para o âmbito federal, uma vez que não se identificou fraude na sua aplicação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, citando como precedente, decisão proferida no âmbito do PCA-PGR 1.00.000.000183/2020-60 que reconheceu a ausência de interesse federal em caso semelhante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
057.	Processo:	1.15.000.001550/2021-09 - Eletrônico	Voto: 1227/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PMCMV. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou haver recebido um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida, que posteriormente foi invadido por criminosos, o que gerou o distrato dessa aquisição face à promessa de sua reintegração à listagem de candidatos aorecebimento de uma nova unidade habitacional. 2. O feito foi instruído por meio da coleta de informações junto à DPU, que informou que a representante, em outubro de 2021, havia sido contemplada com um novo apartamento financiado pelo programa federal. 3. Perda de objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
058.	Processo:	1.15.000.001911/2021-17 - Eletrônico	Voto: 1232/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. OFERTA DE DISCIPLINAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) não vinha disponibilizando em 2021 as disciplinas de Estágio Supervisionado I e Estágio Supervisionado II para o curso de licenciatura em artes visuais, atrasando a formação dos alunos. 2. Considerando as informações prestadas pelo IFCE, segundo as quais todas as disciplinas vêm sendo disponibilizadas aos alunos, no ano letivo de 2022 e não tendo sido verificada qualquer outra irregularidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
059.	Processo:	1.15.000.002803/2021-53 - Eletrônico	Voto: 1202/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. IFCE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir		

de representação de particular noticiando ausência de resposta individualizada à impugnação do edital do concurso para professor de ensino básico, técnico e tecnológico, organizado pela banca IDECAN.2. Oficiado, o IDECAN esclareceu que não cabe resposta individualizada a recurso interposto em face de determinação genérica do Edital, sendo que, caso no de deferimento de impugnação que dê ensejo à alteração no teor do edital, esta será publicada por meio de aditivo, do qual não caberá mais recursos, conforme consta nos subitens 14.12 a 14.13 do Edital nº 2/2021/GABR/REITORIA"IFCE, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021. 3. Por entender ausentes quaisquer irregularidades no caso, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.15.002.000089/2020-68 - Eletrônico Voto: 1110/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.1. Trata-se de inquérito civil instaurado em atenção ao Ofício Circular nº 08/2020/1ªCCR/MPF, que encaminhou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ªCCR/2020 com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro com relação à pandemia de Covid-19, mais precisamente, no caso, no âmbito da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/Iguatu, no Ceará.2. Recomendações foram expedidas a todos os 45 (quarenta e cinco) municípios inseridos na área de atuação da PRM/J. Norte, contendo orientações acerca de práticas e procedimentos destinados a mitigar disseminação do coronavírus.3. Todos os municípios apresentaram resposta no sentido do pleno acatamento do quanto recomendado.4. Baseada no fato de que informações oriundas da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará demonstraram a efetiva melhora dos números referentes à pandemia de Covid-19 no país e, em especial, na região de abrangência do presente feito, a Procuradora da República oficiante, entendendo que o objetivo almejado com a edição da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ªCCR/2020 teria sido integralmente cumprido, promoveu o arquivamento do presente inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.15.002.000491/2019-17 - Eletrônico Voto: 1161/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relata que profissionais de Educação Física graduados em licenciatura estão sendo impedidos de atuar no estado do Ceará, em área diversa da educação básica, tendo em vista que o CREF5 alega não possuírem formação acadêmica que permita a sua ampla atuação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o entendimento do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região está em consonância com jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que o profissional de educação física para atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.16.000.001639/2022-19 - Eletrônico Voto: 1124/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUXÍLIO BRASIL. CEF. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades praticadas pela CEF, em razão do não fornecimento de cartão bancário aos beneficiários do Auxílio Brasil para realização de saques em

caixas eletrônicos. 2. Oficiado, o Ministério da Cidadania (gestor da política pública) informou que o Ministério da Economia foi acionado acerca da necessidade de disponibilização de recursos para emissão de cartões do Programa Auxílio Brasil, no entanto, salientou que além do cartão, existem outras três formas do beneficiário sacar o benefício. 3. Oficiada, a CEF (agente operador da política pública) informou que apesar do pedido de suspensão da emissão de cartões, realizado pelo Ministério da Cidadania, a CAIXA disponibiliza canais que permitem o amplo acesso do beneficiário aos seus recursos. 4. Tendo em vista que a suspensão do serviço de emissão de cartões do Programa Auxílio Brasil ocorreu por questões orçamentárias, sendo que as providências devidas para a regularização já foram tomadas pelo Ministério da Cidadania, bem como a ausência do cartão não impede a realização do saque, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.16.000.002736/2021-30 - Eletrônico Voto: 1098/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação do teste de avaliação de desempenho físico empregue pelo Comando da Aeronáutica, considerando que o exame teria como critério de avaliação a nota obtida pela mensuração da circunferência abdominal e não mais o antigo índice que considerava o percentual de gordura corporal por meio da medição das dobras cutâneas (ICA 54-1/2011). 2. O COMAER apresentou estudo técnico justificando a reformulação e atualização do teste. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, considerando o poder discricionário da administração e por não considerar serem os novos padrões abusivos, estando em harmonia com as necessidades dos quadros da Força Aérea. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
064. Processo: 1.16.000.003091/2017-76 Voto: 1185/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais não registrariam a frequência no ponto biométrico e não usariam crachás nas dependências do Congresso Nacional. 2. Esclareceu-se que é adotado o sistema eletrônico de controle de frequência, havendo, contudo, diferentes mecanismos de controle de frequência a depender da natureza de cada cargo que compõe o quadro funcional, observando-se que não existe, na legislação, a exigência de adoção exclusivamente do registro eletrônico ou biométrico. 3. Destacou-se que há rigoroso controle quanto ao uso do crachá nas dependências dos órgãos. 4. Considerando o contexto de pandemia de Covid-19 no qual houve a aceleração da implementação do trabalho remoto no serviço público, não se justificou a manutenção dos autos. Mesmo com o retorno gradual ao trabalho presencial, pode-se esperar que, em todo o setor público, não haja o retorno ao status quo ante, no que se refere à realização de trabalho presencial e à necessidade de ponto biométrico para sua fiscalização, pelo que se determinou o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
065. Processo: 1.17.001.000113/2020-02 - Eletrônico Voto: 1224/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto abandono de obra pública, consubstanciada na construção de muro de

alvenaria para o cercamento do Parque de Exposições do Município de Mimoso do Sul/ES. 2. Arquivamento promovido considerando que o gestor municipal informou que conforme boletim de medição lavrado em 26/08/2021, a construção do muro foi 100% concluída e o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovou as contas relativas ao empreendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.18.000.000786/2018-11 - Eletrônico Voto: 1106/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar o "abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil -CMEI Center Ville (ID SIMEC 30804), paralisada em 2015, no percentual de 7% de execução", obra pactuada entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Goiânia no âmbito do Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem expedir Recomendação ao Prefeito de Goiânia e ao Secretário Municipal de Educação, cujo acatamento resultou na conclusão das obras da referida unidade escolar. 3. Posteriormente, o Município de Goiânia informou que a unidade de ensino foi inaugurada e informou o Código INEP (52106241). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.20.000.000773/2021-81 - Eletrônico Voto: 1216/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de ofício do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, no qual solicita seja apurada a regularidade da distribuição de processos judiciais na Justiça Federal de Mato Grosso, em especial na 8ª Vara, em virtude de não detecção de prevenção. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou ser possível observar que, no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso e nas Subseções Judiciárias a ela vinculadas, a problemática acerca de possível falha de detecção de prevenções no Sistema PJe foi sanada, permitindo aos magistrados o reconhecimento ou o afastamento de hipóteses de prevenção. 3. Assim, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) os problemas reportados estão sendo acompanhados pelos setores responsáveis pela promoção de adaptações e correções no sistema PJe, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como que(ii) apesar de não terem aportado aos autos até o presente momento informações acerca da implementação de correção global e automática no Sistema do PJe, verifica-se que não mais subsiste irregularidade a ser apurada, porquanto adotadas as medidas corretivas no âmbito da SJMT, não se fazendo necessária a adoção de qualquer providência de cunho investigativo pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.20.000.001367/2021-35 - Eletrônico Voto: 1231/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato que objetiva averiguar possível irregularidade em concurso público para vaga de membro titular na cadeira de Imunologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), regulado pelo Edital nº 6/SGP/UFMT/2019. 2. A denúncia alegou irregularidade consistente na formulação de uma questão, voltada para os temas previamente escolhidos no edital, para

subsidiar a prova teórica, dada a facilidade de burla desse sistema de avaliação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a previsão editalícia de sorteio de pontos apenas para a prova didática, não havendo tal procedimento para a prova escrita, e que tal regra é consentânea com a Resolução nº 12/2016 do Conselho Diretor da instituição universitária, que dispõe sobre o regulamento interno para concurso público de provas e títulos para provimento de cargo na classe inicial da carreira de magistério superior. 4. O representante interpôs recurso da promoção de arquivamento, em que, sinteticamente, arrolou os seguintes pontos: (i) a possibilidade de sorteio de pontos na prova escrita, já que a Resolução CD nº 12/2016 não veda tal procedimento; (ii) o sistema de sorteio de pontos garantiria o elemento surpresa, havendo a expectativa de uma preparação integral dos candidatos e (iii) o direcionamento oriundo de um sistema de poucas questões permitiria um vazamento de informações, o que não ocorreria com o sorteio de pontos. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

069. Processo: 1.21.004.000028/2022-45 - Eletrônico Voto: 1143/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR.SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. 1. Procedimento instaurado para apurar possível falta de competência do Inspetor-Chefe, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para firmar o Acordo Internacional no âmbito das Aduanas do Brasil e Bolívia, bem como possível irregularidade na diferença de preço cobrada pela permissionária do serviço, segundo tabela de preços do contrato de permissão. 2. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, por restar esclarecida a regular competência do servidor, com base nas atribuições previstas no Regimento Interno da RFB, Portaria MF nº 203/2012; quanto a possíveis irregularidades na tabela de preços, não foram encontradas irregularidades na emissão de notas fiscais acerca da prestação dos serviços públicos. 3. O representante interpôs recurso, reiterando seus questionamentos acerca da competência e regularidade do ato, não apresentando fatos novos. 4. O arquivamento foi mantido, por seus próprios fundamentos. 5. Encaminhado à 5ª CCR para homologação, por não se vislumbrar prática de atode improbidade administrativa mas, sim, de fiscalização de atos administrativos em geral, houve a remessa à 1ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

070. Processo: 1.22.001.000030/2022-15 - Eletrônico Voto: 1173/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de diversas representações, em que os manifestantes se mostraram contrários à implementação do denominado passaporte vacinal em todas as unidades da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). 2. A UFJF informou que o passaporte vacinal foi adotado por decisão do Conselho Superior da Universidade, tomada por maioria dos votos na reunião extraordinária de 14/2/2022, sendo editadas a Resolução nº 10/2022 implementando o passaporte sanitário e a Resolução nº 11/2022 estabelecendo as normas para comprovação das doses de imunização. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender não existir inconstitucionalidade ou ilegalidade nas Resoluções nº 10 e 11/2022 da UFJF sob o fundamento de que o ônus da comprovação da cobertura vacinal para acesso às dependências das universidades se insere na autonomia e no poder regulamentar conferidos a tais instituições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.22.006.000120/2021-77 - Eletrônico Voto: 1220/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS
DE MINAS-MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o noticiante afirma que a agência da Caixa Econômica Federal em Patos de Minas/MG estaria se negando a atendê-lo adequadamente para solucionar questões relativas a contrato de financiamento estudantil-FIES, especialmente para esclarecer sobre o valor total da dívida, a quantidade de parcelas e o envio de boletos para sua residência. 2. Após regular instrução foi promovido o arquivamento do feito, diante da não constatação de lesão a direitos tutelados pelo MPF. 3. Cientificado da decisão, o representante interpôs recurso, aduzindo que não concorda com o arquivamento no ponto específico sobre o envio dos boletos para sua residência, e que não tem interesse em cadastrar o pagamento das cobranças em débito automático, como sugerido pela CEF. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por suas próprias razões, ressaltando que, em que pese o inconformismo apresentado pelo representante, não foram apresentados elementos novos capazes de influenciar nas razões que levaram ao arquivamento do feito. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

072. Processo: 1.22.014.000011/2021-51 - Eletrônico Voto: 1141/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA UFSJ, UFLA E IF SUDESTE MG PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. AULAS RETOMADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.22.014.000132/2018-05 - Eletrônico Voto: 1213/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de obra relacionada ao PROINFÂNCIA no Município de Antônio Carlos/MG. 2. Verificou-se que a obra realizada junto ao município foi concluída e está em pleno funcionamento, sendo apresentado o respectivo código INEP. 3. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.22.014.000134/2019-77 - Eletrônico Voto: 1136/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas em convênio celebrado no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil, pelo Município de Nazareno/MG. 2. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que a obra foi concluída e a escola está em pleno funcionamento, tendo recebido o código do INEP nº 31353302. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.24.000.000472/2020-27 - Eletrônico Voto: 1101/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual fraude na nomeação de candidata aprovada no concurso da Escola Técnica de Saúde da Universidade Federal da Paraíba, porquanto, supostamente, não cumpriria o pré-requisito de possuir licenciatura para atuação. 2. Oficiada, a Reitoria da UFPB informou que a candidata apresentou certificado de conclusão do Curso de Formação Pedagógica pela Faculdade UNIBF. 3. A Faculdade UNIBF encaminhou Certificado de Conclusão do Curso da Representada acompanhado de seu Histórico Escolar. 3.1 O Certificado expedido menciona expressamente que a candidata possui licenciatura. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, por ausência de ilegalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.24.003.000375/2020-12 - Eletrônico Voto: 1159/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE TIRAS REAGENTES DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR POR PARTE DA 6ª GERÊNCIA DE SAÚDE DE PATOS/PB. FORNECIMENTO RESTABELECIDO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.25.000.003820/2020-81 - Eletrônico Voto: 1153/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de publicidade das Notas Fiscais Eletrônicas referentes à compras públicas, tendo em vista edição de ato normativo da Receita Federal que, supostamente, encontrar-se-ia ferindo a necessidade de amplo acesso às informações. 2. Oficiada, a Controladoria Geral da União informou que disponibiliza consulta pública das notas referentes às aquisições de produtos e serviços pela Administração Pública Federal no site do Portal da Transparência, garantindo-se, destarte, o devido acesso às transações efetivadas pelo Governo Federal. 3. O Membro oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.25.008.001018/2021-67 - Eletrônico Voto: 1163/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FAZENDA MORUNGAVA. 1. Procedimento

Preparatório instaurado a partir de ações de usucapião manejadas por possuidores, de longa data, de imóveis situados na antiga Fazenda Morungava, situada no Paraná e pertencente à União, para analisar eventual omissão, considerando que ainda não haviam obtido a regularização dos imóveis. 2. A Superintendência de Patrimônio da União explicou o histórico do imóvel, as medidas necessárias à regularização e comprometeu-se à sugerir ao Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União o início de processo de regularização fundiária. 3. Assim, por entender que não se está diante de situação de ilegalidade propriamente dita, mas sim de razões de política pública, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e instaurou procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.25.010.000089/2019-89 - Eletrônico Voto: 1189/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade nas obras de construção de escolas de educação infantil no município de Medianeira/PR, com recursos do Programa Proinfância. 2. Oficiado, o município informou a conclusão das obras e forneceu os números do código INEP, com exceção da ampliação da Escola Idalina P. Bonatto, que foi cancelada na fase de planejamento e não recebeu recursos para sua construção, e da obra "Ações de construção de escolas da Rede Estadual de Ensino", que se encontrava paralisada. 3. Quanto a esta última, verificou-se que, em 2021, foi contratada nova empresa para a retomada da obra, tendo sido encaminhada toda a documentação comprobatória. 4. Além disso, foi encaminhada à PRM Foz do Iguaçu cópia integral deste procedimento para a adoção das providências que reputasse cabíveis no âmbito da 5ª CCR. 5. Nesse contexto, inexistindo diligência pendente minimamente apta a acarretar resultado útil ao processo, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.26.000.002116/2018-59 - Eletrônico Voto: 1140/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades apontadas em relatório elaborado pelo Grupamento de Bombeiros de Fernando de Noronha, que menciona problemas constantes em trilhas situadas no Parque Nacional Marinho (PARNAMAR-FN), Unidade de Conservação sob gestão do ICMBio, que colocava em riscos visitantes. 2. Oficiado, o ICMBio respondeu que as intervenções dentro dos Parques Nacionais devem buscar a proteção ao meio ambiente, adotando-se, apenas em locais de alto índice de acidentes, medidas mitigadoras. Acrescentou que procedeu à instalação de placas de sinalização preventiva em diversos pontos do parque, bem como dispõe de equipes de monitores treinados em primeiros socorros e com rápida comunicação por rádio, inclusive para fins de acionamento do Corpo de Bombeiros, instituição que tem atuado em parceria no treinamento de condutores de visitantes, monitores e servidores. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o ICMBio demonstrou ter adotado medidas com o objetivo de aprimorar a segurança das trilhas, mitigando os riscos de acidentes no parque. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.28.000.000698/2018-64 - Eletrônico Voto: 1210/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de estrutura mínima necessária na enfermaria de transplantados renais do Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, de forma a garantir ao paciente pós transplantado atendimento adequado e seguro. 2. Os problemas apresentados foram solucionados, havendo a normalização da prestação dos serviços no mês de abril/2018. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante o saneamento das irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
082.	Processo:	1.30.001.002908/2021-96 - Eletrônico	Voto: 1192/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar falhas administrativas que permitiram sucessivos recebimentos de benefícios previdenciários de ex-servidores falecidos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa). 2. Oficiada, a Funasa prestou esclarecimentos sobre as novas medidas vigentes de controle e integração e o cruzamento de dados do Sistema de Administração de Pessoal (Siape) e do Sistema de Controle de Óbitos (SCO), bem como o acesso à informação do Sistema de Óbito (Sisobi). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante as novas rotinas administrativas, a partir do cruzamento de informações entre o sistema de pessoal e o de controle de óbitos, que se mostraram eficazes em evitar prejuízos ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
083.	Processo:	1.30.001.004957/2020-82 - Eletrônico	Voto: 1128/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar: (i) possível fornecimento irregular de senha dos sistemas de frequência e outros sistemas do Ministério da Saúde por parte de dois servidores públicos do Ministério da Saúde à determinada bolsista e (ii) suposta irregularidade nos vínculos ocupados por esta bolsista junto ao Ministério da Saúde ao longo de mais de dez anos, com atuação em Hospitais Federais e na Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (CTU, bolsista vinculada à Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE). 2. Após instrução do feito, sobre a matéria de atribuição desta 1ª CCR, qual seja, as supostas irregularidades nos vínculos da referida bolsista junto ao Ministério da Saúde (CTU, bolsista vinculada à Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE), o Procurador da República oficiante pontuou que os vínculos que possuiu ou possui como bolsista são com as Instituições Federais que firmam os Termos de Execução Descentralizada - TEDs com o Ministério da Saúde, e não com o citado ministério. Assim, não identificando motivos para o prosseguimento das investigações, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		
084.	Processo:	1.30.001.005444/2016-11	Voto: 1178/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado a partir do Relatório do 2º Ciclo de Fiscalização dos Entes Federativos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (CGU), em que se apontou os seguintes pontos em relação às Unidades de Pronto Atendimento (UPA"s) sob gestão do Estado do Rio de Janeiro: a) desabastecimento de materiais/equipamentos/medicamentos previstos na Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde; b) plantões contando com número de médicos		

inferior aos quantitativos previstos na Portaria nº 342/2013 do Ministério da Saúde; c) falhas relativas ao espaço físico e estrutura das Unidades fiscalizadas. 2. Com a instrução do feito obteve-se da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro o Parecer Técnico nº 924/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, segundo o qual as apontadas irregularidades teriam sido todas sanadas, o que foi posteriormente confirmado pelas autoridades federais. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a superação das irregularidades inicialmente apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.30.004.000075/2021-07 - Eletrônico Voto: 1198/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas por beneficiária do programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de São José do Ubá/RJ, consistente na locação de seu imóvel. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) descabe persecução cível sem qualquer indício de irregularidade por parte dos agentes administrativos ou empregados público sem um mínimo de elemento de prova, mormente diante do caráter genérico e anônimo da representação; b) a apuração deve trilhar o caminho da esfera penal, razão pela qual foi requisitado instauração de inquérito policial visando apurar a conduta da representada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.30.017.000188/2021-55 - Eletrônico Voto: 1205/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de armazenamento inadequado de vacinas no município de Belford Roxo/RJ, por ausência de gerador para os equipamentos que as mantenham resfriadas, em caso de queda de energia, bem como possível desvio de recursos destinados à Saúde. 2. Procedida diligência por servidores do MPF, verificou-se que as vacinas são armazenadas em locais resfriados corretamente, havendo procedimento emergencial para o caso de falta de energia, tendo sido informado pelo município já haver procedimento licitatório em andamento para contratação de empresa especializada em locação de energia a diesel para atender a secretaria municipal de saúde. 3. Oficiado, o noticiante não apresentou provas mínimas de desvio de verbas federais. 4. Foi expedida recomendação ao município para que uniformize seus protocolos sanitários e adote as medidas necessárias para preservação de quaisquer vacinas inscritas no Manual de Rede Frio do Programa Nacional de Imunizações. 5. O membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da recomendação e promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.31.000.000158/2022-71 - Eletrônico Voto: 1160/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). CADASTRO NO SISTEMA. 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais dificuldades de pessoa "iletradas" no cadastramento/recadastramento para solicitação de auxílio-defeso e Benefício de Prestação Continuada, tendo em vista a informatização dos referidos requerimentos. 2. Verificou-se que os canais eletrônicos disponibilizados asseguram uma ferramenta a mais, disponibilizada ao cidadão, para acesso e praticidade para requisição e acompanhamento dos pedidos, e que ainda são mantidos atendimentos presenciais por servidores dos órgãos para o devido cadastramento aos que necessitam de auxílio. 3. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
088.	Processo:	1.31.000.001125/2021-68 - Eletrônico	Voto: 1093/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual indisponibilidade do site ARCU-SUL, indicado em edital lançado em agosto de 2020 pela UEMA "Universidade Estadual do Maranhão - como meio para acreditação das universidades no chamamento de médicos com diplomas estrangeiros. 2. Durante a instrução foi expedida a Recomendação nº 3/2022 ao Ministério da Educação para que fosse promovida a correção do link no site do órgão para o correto direcionamento da página "Busca de Cursos Acreditados do Portal ARCUSUL". 3. Em resposta, o Ministério da Educação informou que as medidas corretivas foram tomadas em pleno acordo com o teor da recomendação, estando o redirecionamento operando perfeitamente. 4. À vista disso, considerando a irregularidade inicialmente versada, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
089.	Processo:	1.31.001.000086/2014-42	Voto: 1226/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM DE JI-PARANÁ. ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A BENS PÚBLICOS. AFRONTA A LEI Nº 6454/77. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA E/OU PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SOLUÇÃO DA ILEGALIDADE. OBJETIVO DO FEITO ALCANÇADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
090.	Processo:	1.33.001.000196/2022-40 - Eletrônico	Voto: 1233/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que a manifestante impugna os critérios de desempate adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) para concessão de licença capacitação a seus servidores, referente ao período de 03/01/2022 a 01/07/2022, constante do Edital nº 101/2021- ASSEG/GABI. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, ao concluir que o IFC não teria descumprido qualquer normativa referente à concessão da licença capacitação. 3. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo que a Instituição não teria utilizado o critério devido a ser seguido, ou seja, aquele disposto na Instrução Normativa ME/SEDG/SGP nº 201, de 11/9/2019. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento. 5. Não restou demonstrada qualquer irregularidade nos critérios adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), na medida em que foram observados tanto os normativos que tratam da matéria como o edital de abertura de vagas para o período respectivo, hipótese que afasta qualquer intervenção ministerial seja em âmbito extrajudicial ou ainda judicialmente. 6. Ademais, das informações juntadas pela própria representante quando da interposição do recurso contra a promoção de arquivamento, denota-se que todos os interessados obtiveram êxito em seus pedidos de afastamento, inclusive a própria notificante. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO,	

		HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
091.	Processo:	1.33.009.000176/2020-37 - Eletrônico	Voto: 1107/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade quanto ao não fornecimento do medicamento Lanthus (Insulina Glargina) para o tratamento de Diabete Mellitus, da qual é portadora a requerente. 2. O Ministério da Saúde esclareceu que o medicamento em questão não é padronizado pelo SUS, mas que são fornecidos outros tratamentos para a doença da representante. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, por entender que é necessário ser demonstrado, no caso concreto, a presença cumulativa dos requisitos elencados pelo STJ nos casos demedicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, situação que demanda a propositura de ação individual por meio da Defensoria Pública da União (DPU) ou advogado constituído. 4. Determinou a remessa de cópia dos autos à DPU em Florianópolis, ressaltando o disposto no Enunciado nº 11 da PFDC - "em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
092.	Processo:	1.34.001.000052/2021-75 - Eletrônico	Voto: 1151/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurarsuposta irregularidade no atendimento médico emergencial prestado pelo Fundo de Daúde do Exército, em Pindamonhangaba/SP.2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a limitação na quantidade de senhas distribuídas, deve-se ao fato de que à época,o Exército encontrava-se em período de dispensa de Natal,militares de férias e vigorava as recomendações de não aglomeração em virtude da Pandemia; b) atualmente não há a limitação de quantidade de senhas distribuídas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
093.	Processo:	1.34.001.010537/2021-77 - Eletrônico	Voto: 1223/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade praticada pelo Ministério das Cidades, consistente na celebração de Contrato Administrativo com empresa para prestação de serviços de Apoio, atividade que, conforme argumentada representante, poderia ser realizada pelos servidores aprovados no concurso público e não nomeados.2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:. a) as atribuições que eram desempenhadas pelos terceirizados abrangiam tão somente a prestação de serviços de apoio administrativo e de auxiliar administrativo, isto é, relacionadas à realização de atividades administrativas, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal do órgão; b) acorroborar tal constatação, o cargo público tem como qualificação mínima curso de graduação de nível superior, enquanto que nas contratações terceirizadas, as qualificações restringem-se aos ensinos fundamental e médio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

094.	Processo:	1.34.007.000238/2019-50 - Eletrônico	Voto: 1088/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FIES. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar (i) a regularidade da atuação do Ministério da Educação (MEC) na fiscalização de possíveis irregularidades na administração do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) pela UNIESP em Marília/SP; (ii) a legalidade da conduta do GRUPO UNIESP na alteração da vinculação de suas instituições de ensino a mantenedoras e a relação de tal fato com a continuidade de adesão ao FIES e (iii) a transferência do ônus da inadimplência dos alunos matriculados pelo Programa "UNIESP Paga" para a União. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que restou afastada a desídia ou incorreção na atuação do MEC para apurar os fatos aqui narrados, cujas providências envolveram, inclusive, sanções administrativas posteriormente suspensas por força de decisão prolatada em ação judicial ajuizada pela instituição de ensino. 3. Em relação às alterações da vinculação das instituições de ensino para outras mantenedoras, para que pudesse continuar matriculando novos alunos pelo FIES, ponderou que tais práticas foram, aparentemente, sanadas, seja pela atuação do MEC, seja por força do TAC firmado com o Ministério Público Federal. 4. Por fim, apontou Ação Civil Pública n. 5013061-55.2017.4.03.6100, que apura a responsabilidade das condutas praticadas pela UNIESP em relação ao programa "UNIESP Pode Pagar". 5. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
095.	Processo:	1.34.016.000075/2019-04 - Eletrônico	Voto: 1214/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual existência de irregularidades em obra de pavimentação no Município de Ibiúna/SP, relacionada ao Convênio federal nº 834532/2016. 2. Oficiada, a CEF informou que houve reprogramação e prorrogação do convênio para finalização da obra. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que a demanda, apesar dos contratemplos, da troca de gestão durante a implementação das obras e da superveniência de fatores externos, como a pandemia de Covid-19, está sendo atendida pela administração municipal, a ponto de a Caixa Econômica Federal, em momento algum, ter relatado irregularidades e, por conta disso, ter acatado a prorrogação do convênio sucessivas vezes, estando em andamento a licitação para nova contratação de empresa para a execução do projeto remanescente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
096.	Processo:	1.34.018.000153/2019-42 - Eletrônico	Voto: 1089/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. ESTACIONAMENTO DA FACULDADE ANHANGUERA, EM TAUBATÉ. SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. INFORMAÇÕES DA ANTT NO SENTIDO DE QUE A ÁREA OBJETO DESTA EXPEDIENTE NÃO INVADE A FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
097.	Processo:	1.36.000.000283/2021-14 - Eletrônico	Voto: 1145/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
TOCANTINS

-

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar suposta falta do medicamento Octreotida 30mg no Hospital Geral de Palmas (HGP). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que o fármaco em questão foi adquirido e o seu abastecimento regularizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.11.000.000880/2021-18 - Eletrônico Voto: 1264/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CASO PINHEIRO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação que notícia suposta inércia da empresa Braskem/SA, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, no que concerne ao imóvel ocupado pelo Colégio Russell, no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já foi efetuada a realocação do Colégio Russell e realizado o pagamento da antecipação diferenciada, conforme previsto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.11.000.001475/2021-17 - Eletrônico Voto: 1148/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO PINHEIRO. 1. Procedimento preparatório instaurado junto à PR/AL para apurar fato supostamente relacionado ao Caso Pinheiro, no qual, em suma, a mineração de salgema pela empresa Braskem S.A. levou ao colapso de 5 bairros da capital alagoana, cujas habitações foram, em grande parte, estruturalmente condenadas. 2. Desse contexto despontou a representação deflagrada do presente feito, onde a signatária narrou que seu imóvel possui severas deteriorações no subsolocausadas pela extração de salgema, o que geraria em seu favor dever indenizatório por parte da Braskem. 3. Instruído o feito, a Defesa Civil Municipal trouxe aos autos informações no sentido de que em vistoria realizada no imóvel não foram identificadas patologias relacionadas com a mineração, mas sim a uma fossa, as quais já foram solucionadas. 4. A Procuradora da República oficiante, então, entendendo pela ausência de situação passível da intervenção ministerial, promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.12.000.000273/2020-30 - Eletrônico Voto: 1180/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a implementação da modalidade de ensino à distância (EAD) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IIFAP) no curso do período de suspensão das aulas devido à pandemia da Covid-19 e as dificuldades de docentes e alunos com o uso de plataformas digitais. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a superação do objeto desse procedimento, tendo em vista que, com o avanço da vacinação, foi possível o retorno das atividades na modalidade presencial nas escolas e universidades públicas, inclusive no próprio Instituto Federal do Amapá, conforme se extrai de seu sítio eletrônico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.12.000.000511/2021-98 - Eletrônico Voto: 1155/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, por meio da qual narra a demora injustificada na outorga dos acadêmicos do curso de Geografia da UNIFAP, turma 2015. 2. Na tramitação do feito, foram juntadas aos autos mais duas representações, cujo objeto é a demora injustificada na outorga de graduação de cursos na UNIFAP. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista que as irregularidades foram corrigidas administrativamente já que foram providenciadas a colação de grau e a entrega do diploma dos interessados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102. Processo: 1.14.000.001248/2018-84 Voto: 1195/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de apurar inconsistências no manejo de verbas decorrentes de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recebidas por meio de precatórios pagos pela União ao município de Muniz Ferreira/BA. 2. A promoção de arquivamento inicialmente lavrada não foi homologada por esta 1ª CCR, a qual determinou o retorno dos autos à origem para adoção das medidas elencadas no roteiro de atuação elaborado pelo GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB.. 3. Encaminhados os autos à origem, o membro ministerial expediu duas recomendações ao Prefeito do Município de Muniz Ferreira nos termos do roteiro de atuação citado, devidamente acatadas pelo Chefe do Executivo Municipal. 4. Nesse contexto, após assinalar que o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, bem como que houve o acatamento das recomendações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103. Processo: 1.14.014.000108/2016-78 Voto: 1256/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar se os municípios da área de atribuição da PRM/Teixeira de Freitas: (i) receberam ou buscaram receber precatórios referentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF, durante o período de 1998 a 2007; (ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e (iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores. 2. Com vistas a permitir a instrução adequada e racional do feito e privilegiando a eficiência da atuação ministerial, o Procurador da República oficiante entendeu por bem promover o desmembramento deste expediente para instauração de um procedimento extrajudicial principal e de procedimentos extrajudiciais apensos para tratar de cada município. 3. Assim, ante o esvaziamento do objeto do presente apuratório, já que os fatos passaram a ser apurados por meio do IC nº 1.14.013.000058/2021-04, determinou seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.15.000.001481/2021-25 - Eletrônico Voto: 1228/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou supostas irregularidades na gestão do programa de assentamento do INCRA no Estado do Ceará, uma vez que enquanto ele aguarda há anos por um lote, vários estão ociosos na região. 2. Com a instrução, obteve-se perante o INCRA a informação de que o representante não constaria do seu cadastro de beneficiários, razão pela qual a queixa seria infundada. 3. À ausência de informações mais detalhadas acerca do representante, o feito foi arquivado por ausência de irregularidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
105.	Processo:	1.15.000.002650/2021-44 - Eletrônico	Voto: 1239/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual o manifestante solicita intervenção do MPF, uma vez que o INSS não estaria cumprindo o prazo para a análise de seu pedido de Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2. Oficiado, o INSS informou que o representante encontra-se registrado em ordem cronológica para análise dos pedidos e que trabalha com os recursos existentes no momento, em uma situação incompatível com a demanda de serviço. 3. Considerando as informações prestadas pelo INSS, e ante a ausência de indícios de irregularidade ou abuso por parte da Autarquia, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
106.	Processo:	1.15.002.000277/2021-77 - Eletrônico	Voto: 1186/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de medidas em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), a fim de compelir a entidade a efetuar entregas domiciliares de correspondências nos seguintes bairros do município de Várzea Alegre/CE: Senharol, Varzante, Grossos, Brejinho dos Vieiras, Buenos Aires, Serrinha, Varjota e Baixio do Exu. 2. O Ministério Público Estadual, antes do declínio de atribuição ao MPF, expediu recomendação ao município para que procedesse à sinalização dos logradouros públicos mediante a instalação de placas de identificação de ruas, bem como a devida numeração dos imóveis existentes. 3. Nada obstante, apenas os bairros de Serrinha e Grossos atenderam aos requisitos previstos na Portaria do Ministério das Comunicações e efetuaram os ajustes necessários. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há como compelir a EBCT a implementar a distribuição domiciliar externa nos demais bairros que não possuem as condições mínimas exigidas para a prestação do serviço postal, não cabendo ao Ministério Público Federal, sob pena de extrapolar sua atuação, impelir o município a promover os requisitos previstos na Portaria ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
107.	Processo:	1.16.000.000123/2020-87 - Eletrônico	Voto: 1094/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNB. MAGISTÉRIO SUPERIOR. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação que solicitou a anulação do concurso e penalização dos responsáveis por		

irregularidades na seleção para Professor de Magistério Superior com conhecimento na área de Biologia Microbiana. 2. Aduziu o representante que apenas um candidato foi aprovado, mesmo não possuindo formação na área do concurso. Alegou também que a banca não seguiu os critérios objetivos da prova oral, elencados no Edital nº 108/2019, uma vez que o candidato não possuía título de doutorado na área de Microbiologia. Por fim, sustentou que, diversamente do resultado provisório, o resultado final não passou pela homologação do Colegiado do Departamento de Biologia Celular da UnB. 3. O feito foi arquivado por ausência de comprovação das irregularidades suscitadas, uma vez que não se pôde identificar falhas administrativas na análise da documentação apresentada pelo candidato ou desvios de pontuação que revelassem inclinação da banca examinadora pelo resultado obtido. 4. Por fim, no que diz respeito à homologação do resultado final, a banca atestou sua regularidade justificando que, por regra editalícia, apenas o resultado provisório deveria passar pelo aval do Colegiado de Examinadores. PELA HOMOLOGAÇÃO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

108. Processo: 1.21.000.001320/2016-77 Voto: 1182/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA . 1. Inquérito Civil instaurado para verificar qual é o órgão responsável pela implementação de sistema de abastecimento de água no assentamento Vale do Sol, em Campo Grande/MS, financiado com recursos federais do Programa Nacional do Crédito Fundiário, e instá-lo a adotar as providências cabíveis para garantir o fornecimento de água aos beneficiários do empreendimento. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) na atualidade, 63 dos 65 lotes do empreendimento possuem acesso ao abastecimento hídrico, sendo que 60 são abastecidos por poços artesianos ou semi-artesianos e 3 (três) captam água diretamente de uma nascente. Segundo a autarquia estadual (AGRAER), as 2 parcelas em que não foi verificada disponibilidade de água encontram-se abandonadas (sem exploração) e embora não tenha sido construída uma rede hídrica coletiva, após o decurso de vários anos desde a perfuração do poço pela FUNASA, a questão do abastecimento de água acabou sendo equacionada por atuação dos próprios beneficiários, tendo sido verificado que mais de 90% dos lotes são atualmente atendidos por poços individuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.21.000.001807/2021-17 - Eletrônico Voto: 1204/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório que busca averiguar as providências adotadas pela Secretaria do Patrimônio da União/MS para transferir o domínio da gleba Foz do Apa, localizada no Município de Porto Murtinho/MS, ao Incra/MS, a fim de viabilizar a continuidade do processo de regularização das ocupações na área. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a efetivação das providências necessárias, até então tomadas pela SPU/MS, para concluir o processo de transferência da citada gleba, não havendo elementos nos autos que conduzam à conclusão de que o citado órgão tenha atuado irregularmente no desempenho de suas atribuições, em especial na fiscalização e na adoção de medidas ante as irregularidades ocupacionais advindas dos detentores da área. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.21.000.001893/2017-81 Voto: 1266/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação do Plano de

Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros riscos (PSCIP) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 2. Considerando a evolução expressiva na correção das irregularidades inicialmente detectadas e diante da postura proativa e comprometida da Universidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos e determinou a instauração de novo inquérito, com a finalidade de apurar o atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros pela UFMS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.22.000.002862/2021-97 - Eletrônico Voto: 1253/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no tráfego de veículos em trecho da rodovia BR-040-Km 577, no município de Itabirito/MG. 2. Segundo o representante, a área em questão compreende o trevo de acesso a um condomínio habitacional e tem sido utilizada de forma massiva como passagem de carretas provenientes de duas mineradoras da região, tornando o trecho extremamente perigoso. 3. A empresa detentora da concessão daquele trecho da rodovia comprovou ter ajuizado ação cominatória em face dos responsáveis pela construção de acessos irregulares na via, buscando a regularização da questão. Desse modo, delimitou-se o objeto do procedimento à apuração de possível tráfego de veículos com excesso de peso. 4. Instados a informar sobre autuações das duas empresas em razão das referidas irregularidades nos últimos anos, o DNIT e a ANTT esclareceram que uma delas foi autuada uma única vez no ano de 2014 e a outra quatro vezes em 2019, não se caracterizando, portanto, a prática reiterada da infração. 5. Nesse contexto, não remanescendo irregularidade a ser apurada, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA RELACIONADA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL CONCEDIDO À INICIATIVA PRIVADA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.
112. Processo: 1.22.000.003321/2021-86 - Eletrônico Voto: 1225/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a falta de clareza e eventual irregularidade nos critérios adotados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público 01/2019, tendo em vista que, em função da pandemia da COVID-19, foram divulgados editais de processos emergenciais nos quais foram convocados farmacêuticos que não participaram e não foram aprovados no referido concurso. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se, em breve síntese, que o Concurso Público nº 01/2019 destina-se ao preenchimento das vagas definitivas no quadro de pessoal das unidades da EBSERH, ao passo que o Processo Seletivo Emergencial -PSE n. 01/2020 teve como objetivo o aumento da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais para enfrentar a pandemia do COVID-19, de modo, que dizem respeito a quadros de pessoal distintos. 3. O Procurador da República oficiante concluiu no sentido da inexistência de irregularidade na atuação da empresa pública apta a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Processo: 1.22.014.000129/2019-64 - Eletrônico Voto: 1169/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores do município de Santana do Jacaré/MG, na execução do Convênio nº 34931/2014, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa PRÓ-INFÂNCIA. 2. A obra em questão, Escola Centro Municipal de Educação Maria Catarina Tavares Arriel, já encontra-se concluída e em pleno funcionamento, possuindo código INEP nº 31203556. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. **Processo:** 1.24.000.000483/2022-79 - Eletrônico **Voto:** 1199/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator:** Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a falta de docente no curso técnico de música, ofertado pelo Instituto Federal de Educação da Paraíba (IFPB), em João Pessoa/PB. 2. A Coordenação do Curso de Técnico em Música informou que não houve qualquer prejuízo aos alunos do referido curso e que as providências para reposição do professor já estão em andamento, inclusive com procedimentos administrativos já em curso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação noticiada pelo representante não se encontra eivada de ilegalidade, não competindo, assim, ao MPF dar início a um procedimento administrativo investigatório, ante a ausência de indícios de interesses coletivos violados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. **Processo:** 1.24.001.000207/2021-10 - Eletrônico **Voto:** 1179/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator:** Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso e ausência de repasse integral pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB de valores relativos a três contratos para prestação de serviços médicos, no período de setembro/2020 a agosto/2021. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), ora representante, informou o pagamento dos débitos apontados como vencidos e vincendos eb) tal pagamento foi confirmado pela Secretaria Municipal, que esclareceu ter adimplido os valores devidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. **Processo:** 1.25.000.002706/2021-14 - Eletrônico **Voto:** 1127/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator:** Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de utilização de vacinas de Covid-19 fora do prazo de validade, eis que postos de saúde de Curitiba estariam guardando as unidades de imunizante remanescentes ao final do dia para serem utilizadas no dia seguinte. 2. Esclarecimentos ofertados pela Administração Municipal levaram o Procurador da República oficiante a afastar estas suspeitas, sobretudo os referentes ao planejamento no programa de imunização para que não haja sobras, à busca ativa para aproveitamento de eventuais doses remanescentes e à validade do imunizante da Astrazeneca pelo período de 48h. 3. Arquivamento do feito diante da ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.25.000.003221/2021-48 - Eletrônico Voto: 1245/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PR quanto a fiscalização de obras no Colégio e Faculdades Modelo. 2. Dos autos se apurou que as supostas irregularidades levantadas pela Representante, tais como prejuízos aos imóveis vizinhos além de danos imateriais a ela ocasionados, não restaram comprovados. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, bem como por tratar-se de questão de interesse individual da requerente, afastando, destarte, a atuação deste Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
118. Processo: 1.25.002.000207/2020-91 - Eletrônico Voto: 1242/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar as consequências à saúde pública promovidas pelas regras contidas nos Decretos Municipais 15.361/2020 e 15.374/2020 da Administração do Município de Cascavel-PR. 2. Arquivamento promovido, por perda de objeto, sob os seguintes fundamentos: a) o Brasil está com 77,2% de sua população totalmente imunizada, e 85,9% com pelo menos uma dose aplicada eb) há semanas as cidades do país encerraram seus "lockdowns", passaram a desobrigar o uso de máscaras e da disponibilização de álcool em gel em estabelecimentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Processo: 1.25.008.000033/2022-79 - Eletrônico Voto: 1176/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar falha no agendamento de perícia médica pela agência do INSS no Município de Ponta Grossa/PR a requerente de Benefício de Prestação Continuada. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a ausência de evidências de deficiência estrutural da autarquia demandada, sendo o fato narrado apenas uma ocorrência pontual, específica e descontinuada, não havendo justificativa para o prosseguimento da tramitação do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.26.000.000782/2022-39 - Eletrônico Voto: 1248/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO -IFPE. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO DE SELEÇÃO PARA MESTRADO PROFISSIONAL, PELA UTILIZAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE NOTAS. EDITAL PROFEPT Nº 01/2021. DESCONTENTAMENTO DO REPRESENTANTE. PREJUÍZO INDIVIDUAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

121. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.27.000.000433/2021-07 - Eletrônico Voto: 1150/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas interferências entre as Rádios Comunitárias FM Família e FM Liberdade no Município de Piripiri/PI. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as duas rádios têm outorga para exploração do serviço de radiodifusão comunitária e localizam-se em distância compatível com o estabelecido em norma própria; b) não foi aventado em nenhum momento que tenha sido extrapolado por quaisquer das emissoras a potência e altura de antena permitidos para operar, nos limites permitidos para as rádios comunitárias, como causador de tais problemas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122. Processo: 1.27.002.000048/2020-51 - Eletrônico Voto: 1139/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do ofício circular nº 08/2020/1ª CCR/MPF, o qual encaminhou Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro, no acompanhamento ao combate contra o coronavírus (COVID-19) no Estado do Piauí. 2. Oficiou-se a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e a Secretaria de Saúde do Município de Floriano/PI, para que informassem a existência de eventual plano de contingenciamento; as medidas adotadas pela unidade federada e eventuais dificuldades encontradas. 3. Em suas respostas os municípios informaram, em síntese, que realizaram barreiras sanitárias diversas, restringiram a atividade comercial, permitindo somente o funcionamento de atividades essenciais, instituíram decretos municipais que seguiam as recomendações estaduais e a nível nacional. E buscaram, ainda, manter o isolamento social e a proteção por meio do uso de máscaras e álcool em gel, elaborando planos de contingência, divisão de pessoal e atendimento na ordem de preferência do plano nacional de combate à COVID-19. 4. Tendo em vista que as iniciativas tomadas pelos municípios oficiados mostraram-se razoáveis, bem como o número de cobertura vacinal da população mostrou avanço considerável, o membro oficiante decidiu promover o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123. Processo: 1.28.000.000741/2022-78 - Eletrônico Voto: 1131/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada por cidadão, com o objetivo de apurar a existência de possíveis irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), regido pelo Edital 26/2019-PROGESP e pela Resolução 150/2019-CONSEPE, para provimento de vaga no cargo de docente da disciplina História Econômica Geral/História do Pensamento Econômico. 2. Relata o noticiante que teriam sido infringidos os arts. 13, inciso III e 18, §1º, da Resolução 150/2019 e o item 12.10.3 do edital 26/2019, no que tange à primeira fase do certame, bem como teria ocorrido a ausência de representante da Comissão Examinadora no local da prova. 3. Após instrução dos autos, o membro ministerial promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não restou comprovada fraude e/ou ausência de lisura no concurso público. Além disso, "não há nos autos, sequer indícios, de que a situação alegada causou prejuízo ao representante ou interferiu na competitividade, moralidade ou impessoalidade do certame". 4. Notificado, o representante interpôs recurso. 5. Ausência de fatos novos. 6. O Procurador oficiante manteve o arquivamento

- pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
124. Processo: 1.28.000.001820/2019-09 - Eletrônico Voto: 1146/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar suposta demora na entrega de imóveis situados no Residencial Terras de Engenho, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e localizado no Município de Parnamirim/RN, relativamente a duas denunciante. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, no caso da primeira representante, a correção de seus dados cadastrais permitiu nova contemplação no PMCMV relativamente a outro imóvel, situado no Condomínio Irmã Dulce III, enquanto a segunda teve seu pedido indeferido pela Caixa Econômica Federal ante a incompatibilidade de sua renda familiar bruta com a faixa limite do programa habitacional e a existência de restrição constante no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Processo: 1.28.100.000039/2022-86 - Eletrônico Voto: 1134/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostairregularidade no concurso público para o cargo de Agente Federal de Execução Penal do DepartamentoPenitenciário Nacional (Edital nº 1 - DEPEN, de 04/05/2020), organizado pelo CEBRASPE,uma vez que o representante informou ter sido eliminado do referido certame na fase de investigação social, apenas pelofato de já ter exercido a advocacia para um interno da Penitenciária Federal de Mossoró/RN. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito ao fundamento de que o fato estaria sob apreciação do Poder Judiciário em ação impetrada pelo próprio candidato.3. O representante interpôs recurso em que reiterou a argumentação inicial, indicando novamente que a postura da banca seria a de genericamente tachar a advocacia criminal como circunstância desabonadora. 4. O recurso não merece ser provido, pois nenhum elemento instrutório foi apresentadode forma a corroborar a alegação de que o DEPEN estaria considerando genericamente o exercício da advocacia penal como fato desabonador para o concurso. 5. Ao contrário disso, no caso específico do recorrente,a banca examinadora, em fase de investigação social, levantou situações que, por sua particularidade, inquinariam a idoneidade do candidato especificamente, afastando a suposição de que a prática seria genérica. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
126. Processo: 1.29.000.003977/2020-67 - Eletrônico Voto: 1208/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.1. Inquérito civil instaurado com o propósito apurar suposta ilegalidade/irregularidade praticada pela Diretora Geral do Campus Litoral Norte da UFRGS, ao convocar reunião do Conselho do Campus, bem como suposta omissão da Ouvidoria da UFRGS em adotar medidas para apuração dos fatos. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante concluiu que não se avista, no caso em tela, a existência de fundamentação adequada para a manutenção das apurações ou para a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais. Isto porque (i) a irregularidade na convocação do Conselho do Campus da UFRGS/LITORAL para a reunião ocorrida no dia 23/12/2019 não possui gravidade suficiente

para caracterizar a prática de infração à proibição preconizada no inciso IX do artigo 117 da Lei n.º 8.112/1990; (ii) não há indício de vício na indicação e/ou na aprovação dos docentes que integraram a Comissão Especial de Avaliação designada pelo Conselho do Campus na reunião de 23 de dezembro de 2019; (iii) não há elementos de informação hígidos que permitam inferir que a irregularidade na convocação do colegiado tenha favorecido a aprovação da servidora federal no procedimento de promoção; (iv) não restou caracterizada ocorrência de prejuízo ao Erário e (v) a Administração central da UFRGS adotou medidas para apurar os fatos noticiados pelo representante, o que resultou na celebração de TAC com a Diretora Geral do Campus UFRGS/LITORAL. 3. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.29.003.000283/2019-12 - Eletrônico Voto: 1165/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.1. Inquérito Civil instaurado, a partir do IC nº1.29.003.000601/2016-9, para apurar se o Município de Sapiranga/RS mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, em cumprimento à Recomendação nº 23/2017. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito após comprovação do cumprimento da referida recomendação tendo em vista que ficou demonstrado oidôneo controle da frequência dos servidores da saúde, em especial, o de médicos e de odontólogos que prestam serviços pelo SUS à população no Município de Sapiranga. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.29.008.000249/2021-12 - Eletrônico Voto: 1268/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas falhas nos protocolos de prevenção e enfrentamento à COVID-19 pelo Colégio Militar de Santa Maria -CMSM, e exigências alegadamente indevidas de comparecimento presencial dos alunos em ensaios, formaturas e avaliações. 2. Realizadas diligências in loco e colhidas informações com a instituição de ensino, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante a constatação de que o Colégio Militar não estabeleceu a obrigatoriedade dos alunos participarem de eventos presenciais, não condicionou o retorno presencial às aulas à realização do teste de COVID-19, nem restringiu a execução das avaliações trimestrais na modalidade presencial, ressaltando, também, o término da emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19 declarado pelo Ministério da Saúde, em 22/4/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.29.008.000382/2021-61 - Eletrônico Voto: 1200/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de particular, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Residencial Dom Ivo Lorscheiter, empreendimento financiado com subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Santa Maria/RS. 1.1.O representante aponta a existência de imóveis invadidos ou alugados de forma irregular, bem como a ocorrência de comércio ilegal, venda de drogas e assassinatos no referido condomínio. 2.Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por

ausência de omissão tanto por parte da Caixa Econômica Federal quanto pela municipalidade, tendo em vista que tem sido realizadas vistorias in loco para fins de fiscalização e adoção das providências cabíveis, tendo sido ajuizada ação de reintegração de posse por descumprimento contratual (ocupação irregular) em face da beneficiária citada na representação inicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.29.011.000249/2020-74 - Eletrônico Voto: 1243/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de informações encaminhadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social para apurar a falta de abastecimento de água no Assentamento Novo Alegrete. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Município de Alegrete informou que a Defesa Civil ficou sem levar água para o assentamento porque o caminhão estava carregado com cestas básicas e priorizaram as entregas em regime de urgência; b) informou, também, que retomaram as atividades de abastecimento em setembro. Para comprovar o alegado, encaminhou os comprovantes de recebimento de água indicando a realização de entregas nos meses de julho e setembro de 2019; c) verifica-se que, ainda que de forma provisória, o P.A. Novo Alegrete é contemplado com o abastecimento de água potável e que a não concreção da política pública decorre de vicissitudes que podem ser melhor conduzidas no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a quem cabe definir a melhor aplicação dos recursos, sabidamente insuficientes para atender todas as demandas sociais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.29.012.000371/2020-31 - Eletrônico Voto: 1117/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório inicialmente instaurado para apurar suposto descumprimento por parte do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia (IFRS), do artigo 2º, inciso I, da Portaria nº 13.623/2019 do Ministério da Economia, que determinou a redução de Unidades de Administração de Serviços Gerais (UASGs), consoante estipulado pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. 2. Ao término da instrução, o Membro oficiente promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que os processos licitatórios em questão foram iniciados em dezembro de 2020, sendo que a centralização fora acordada apenas para o mês de janeiro de 2021. 3. Efetivou-se a homologação da promoção de arquivamento pela 1ª CCR. Contudo, após o arquivamento, sucedeu-se o desarquivamento dos autos tendo em vista nova denúncia relatando que, na prática, manteve-se toda a estrutura referente Unidades de Administração, inclusive quanto aos servidores, continuando o IFRS em situação de descumprimento da Portaria nº 13.623/2019. 4. Oficiado, o IFRS informou ter implantado Plano de Centralização de Compras Públicas para o redimensionamento das UASGs de compras, reduzindo drasticamente o número de Unidades. Por sua vez, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, esclareceu ser o foco principal da Portaria a racionalização da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg). 5. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito considerando o atendimento ao estabelecido na Portaria, ou seja, a racionalização do Siasg, o que não implicaria, necessariamente, na realocação de servidores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.30.001.002453/2021-17 - Eletrônico Voto: 1194/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na vacinação de gestantes e puérperas, no que se refere ao intervalo de tempo de aplicação entre as doses da vacina Oxford/Astrazeneca. 2. Por meio de notas técnicas e pronunciamentos técnicos, tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto o Ministério da Saúde decidiram pela suspensão temporária do imunizante Astrazeneca para grávidas e puérperas após a ocorrência de caso de evento adverso grave (Síndrome de Trombose com Trombocitopenia). 3. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde determinou que para o grupo que já houvesse recebido a primeira dose do imunizante Astrazeneca, fosse aplicada segunda dose com o imunizante da Pfizer, consoante recomendação do Comitê Especial de Enfrentamento à Covid-19 - CEEC. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência irregularidades, tendo em vista a observância dos parâmetros legais aplicáveis à condução do referido processo de seleção das vacinas, bem como a possibilidade de intercambialidade entre os imunizantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
133. Processo: 1.30.001.004864/2020-58 - Eletrônico Voto: 1187/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível descumprimento de carga horária e suposta acumulação indevida de cargos públicos por dois servidores lotados no Laboratório Central Noel Nutels - LACEN-RJ e no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG, da UNIRIO, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Verificou-se que foi instaurado Processo de Investigação Preliminar no âmbito do HUGG/UNIRIO, no qual se concluiu que os cargos exercidos são passíveis de cumulação, tendo-se observado devida compatibilidade de horários. 3. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
134. Processo: 1.30.008.000329/2021-49 - Eletrônico Voto: 1267/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN). ATENDIMENTO PRECÁRIO PRESTADO PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP) EM DESRESPEITO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. DILIGÊNCIA IN LOCO. ANTERIORMENTE, O ATENDIMENTO ERA REALIZADO EM SEDE PROVISÓRIA. CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO. NOVAS INSTALAÇÕES ADEQUADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135. Processo: 1.30.020.000025/2022-02 - Eletrônico Voto: 1237/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar necessidade de colocação de passarela e retorno para os automóveis na rodovia BR 493, altura do restaurante Budgão, Itambi, no Município de Itaboraí/RJ, de modo a garantir a segurança de estudantes e transeuntes que precisam atravessar a rodovia para chegarem às escolas e ao Posto de Saúde que fica ao lado do DPO local. 2. Autos arquivados ante a constatação de que o DNIT tem realizado as obras necessárias para eliminação

- dos pontos críticos na BR-493, ficando o trecho duplicado com barreira fixa de concreto separando as duas faixas, com passagem na barreira permitindo a travessia de pedestres, destacando-se que está sendo implantada, no local, uma faixa de pedestres elevada com sinalização vertical. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136. Processo: 1.33.000.000144/2022-83 - Eletrônico Voto: 1215/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS.1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo município de São José/SC, que não teria cumprido os prazos e pagamentos determinados em edital de chamamento público que previu a "seleção de projetos das mais diversas linguagens com objetivo de fomentar e incentivar a produção artística e cultural", com utilização de recursos emergenciais previstos na Lei nº 14.017/20 (Lei Aldir Blanc). 2. Oficiada, a prefeitura do município encaminhou documentação por meio da qual demonstra ter cumprido os prazos para que os contemplados pudessem receber os prêmios previstos na citada lei, juntando os comprovantes dos pagamentos. 3. Desse modo, inexistido irregularidades a serem investigadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
137. Processo: 1.33.000.002411/2021-76 - Eletrônico Voto: 1234/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da UFSC, em Florianópolis, quanto ao ponto facultativo ofertado apenas a uma parte dos funcionários, utilização indevida da copa da Emergência Geral Adulto, bem como restrição de realização de plantão. 2. Verificou-se que: a) o ponto facultativo é tratado de acordo com a natureza da função desempenhada por cada funcionário, especialmente aqueles lotados em serviço essencial; b) quanto à utilização da copa, conforme parecer técnico da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar -CCIH, não se observou qualquer inconsistência ou norma que vede o compartilhamento do ambiente ec) quanto ao plantão, esclareceu-se que a condicionante da carga mínima de 40 horas semanais, com o intuito de evitar fraudes, atende recomendação do Tribunal de Contas da União, quando autoriza os plantões apenas quando cumprida a carga horária semanal estabelecida. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante a ausência de indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
138. Processo: 1.33.000.002604/2021-27 - Eletrônico Voto: 1271/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar óbito em decorrência da imunização contra a Covid-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que o Ministério da Saúde concluiu que a citada ocorrência se tratou de uma síndrome rara de trombose com plaquetopenia, que pode ocorrer numa incidência aproximada de 1 caso a cada 100 mil doses aplicadas, ou seja, 0,001% dos indivíduos vacinados, podendo afetar pessoas de todas as idades e ambos os sexos, não havendo um sinal claro de fatores de risco, impossibilitando, assim, a previsão, com base no perfil da pessoa a ser vacinada, de que tal evento adverso pudesse ocorrer. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.34.007.000093/2019-97 - Eletrônico Voto: 1154/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação da Faculdade Católica Paulista no que se refere à oferta de cursos superiores em parceria com universidades estrangeiras, sem a devida autorização do MEC e da CAPES, de modo a tornar os diplomas expedidos "sem valor". 2. Durante a instrução do feito, ficou esclarecido que a Associação Educacional Latino-Americana (AELA) é instituição mantenedora de duas entidades: i) Faculdade Católica Paulista (FACAP) e ii) Instituto Sulamericano de Pesquisa e Desenvolvimento (ISPED). 3. Dos autos apurou-se não ter havido a oferta irregular de cursos pela FACAP, considerando que a pós-graduação e a graduação apontadas não fazem parte dos serviços educacionais disponibilizados pela FACAP, sendo tais serviços oferecidos pelo ISPED. 4. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades na atuação da entidade representada, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
140. Processo: 1.34.010.000119/2022-43 - Eletrônico Voto: 1177/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ATRASO EXCESSIVO DO INSS NA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO. ARQUIVAMENTO MANTIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA LIMITADA À REITERAÇÃO DOS APELOS INICIAIS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS ENTÃO INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
141. Processo: 1.34.021.000397/2019-76 - Eletrônico Voto: 1130/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FNDE. APURATÓRIO VOLTADO A APURAR A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FNDE NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP. DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO, FORAM DETECTADAS ALGUMAS DESCONFORMIDADES DE ORDEM ESTRUTURAL NAS UNIDADES ESCOLARES LOCAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
142. Processo: 1.16.000.001914/2022-96 - Eletrônico Voto: 1125/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato que requer a apuração de supostas irregularidades na instituição, pelo Senado Federal, de Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. 2. Alega o Representante, em síntese, inexistência de justa causa e

suspeição/impedimento dos membros nomeados e, em especial, do Presidente da Comissão. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, fixou a tese de que não é possível ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional quando a matéria for interna corporis de outro Poder, salvo se houver desrespeito às normas constitucionais relacionadas ao processo legislativo, inserindo-se a instituição da referida comissão, nesta vedação. 4. O representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de argumentar que a questão ultrapassa as questões internas do Senado Federal, afrontando os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e, em especial, o da legalidade. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando que a Comissão não é prevista, expressa ou implicitamente, pela Constituição da República, de forma que não haveria qualquer afronta às regras constitucionais referentes ao processo legislativo. 6. No tocante à alegação de eventual inconstitucionalidade da nomeação do Presidente da Comissão, a atribuição para análise recai sobre o Procurador-Geral da República já que se trata no caso de autoridade que dispõe de foro por prerrogativa de função. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento no âmbito de atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pela remessa ao Procurador-Geral da República.

143. Processo: 1.22.005.000413/2019-40 - Eletrônico Voto: 1219/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL/MG. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras em execução, concluídas, inacabadas, paralisadas, canceladas e em planejamento no Município de Grão Mogol/MG. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a obra objeto do Convênio n.º 9495 foi concluída, ao passo que o gestor municipal demonstrou estar envidando todos os esforços para que a obra objeto do Convênio n.º 3780/2013 (vigente até 23/01/2023) também seja concluída. 3. Assim, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar a adoção de providências pelo MPF neste momento, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 4. De se notar, porém, que as obras relativas ao Convênio n.º 3780/2013 ainda não foram concluídas, justificando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a permitir o efetivo controle sobre o cumprimento do compromisso assumido pela municipalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS RELATIVAS AO CONVÊNIO Nº 3780/2013.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, restando a necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras relativas ao convênio n.º 3780/2013.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4 2º OFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001217/2021-66, autuado a partir de expediente oriundo do GRUPO AMBIENTAL NATUREZA VIVA, entidade representativa das comunidades do PAE Ilha Paraná de Parintins e PA Vila Amazônia, protocolizado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, do qual foi desmembrada a demanda referente a um acordo de pesca aprovado pelas comunidades em 2008 e ainda não homologado pelos órgão competentes;

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se expedição de ofícios à SEMA, ao INCRA e à GRANAV (representante), do que obteve algumas informações complementares;

f) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste (a) Procedimento Preparatório, e a necessidade de complementação de informações para o seu andamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumpram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO memória de reunião realizada no dia 26 de abril de 2022 para tratar de diversos assuntos relacionados aos povos indígenas do município de Eirunepé/AM, dentre eles a construção da casa de apoio/passagem - (antiga casa da OPAN) naquele município para atender aos povos indígenas Kanamari e Madija/Madiha Kulina.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para acompanhar a construção, implementação e desenvolvimento da casa de apoio/passagem (antiga casa da OPAN), para atender aos povos indígenas Kanamari e Madija/Madiha Kulina.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n.º 1002751-44.2020.4.01.3308 para acompanhar ANPP;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por Ricardo Santos de Alcântara e Marcos Gertrudes Peixoto;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) Ricardo Santos de Alcântara e Marcos Gertrudes Peixoto, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE MAIO DE 2022

Ref.: 1.16.000.003201/2021-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: União Nacional dos Integrados de Aves e Suínos (UNIDAS).

ENVOLVIDO: Banco do Brasil.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Banco do Brasil no financiamento rural dos contratos de integração vertical da avicultura e suinocultura integrada do Brasil, inclusive utilizando Fundos de Financiamento Público (FCO).

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT Nº 17, DE 18 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 14/2022-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o Promotor de Justiça elencado abaixo:

I - 33ª Z.E. PEIXOTO DE AZEVEDO – Dr. MARLON PEREIRA RODRIGUES, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 09.05.2022 a 25.12.2022, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MT Nº 18, DE 18 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, mantido seus demais termos, o inciso I, do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 15, de 11 de maio de 2022, o qual passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê: "5ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA",

Leia-se: " 15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 191, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Bruno Nominato de Oliveira, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 06 a 10 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 02vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 192, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Angelo Giardini de Oliveira, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 17vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 193, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 06 a 10 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 23vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra Silmara Cristina Goulart, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 20vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 195, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 06 a 10 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 03vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 196, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 06 a 10 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 24vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 197, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dr. Helder Magno Silva, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 06 a 10 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 27vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE MAIO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Giovanni Morato Fonseca, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 06 a 10 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 16vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, *ca* ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000076/2021-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é a apuração da regularidade ambiental da propriedade rural vinculada à matrícula 10.306, localizada o Assentamento Paulo Faria, Município de Prata/MG.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA PRMG Nº 84, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando tratar de investigação relativa a suposta omissão por parte do DNIT em relação a fiscalização de terreno em que detém servidão;

Considerando que há indícios de ocupações irregulares em área de servidão do DNIT, com risco à segurança dos ocupantes;

Considerando a necessidade de expedição de ofício ao DNIT para obtenção de informações mais acuradas;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o Procedimento Preparatório n.:1.22.000.000382/2022-72;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 19 DE MAIO DE 2022

(INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais a notícia de fato nº 1.22.000.001451/2022-65, que tem por objetivo a "apuração de possível violação de direitos da Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango, com a implementação do complexo minerário Serra do Taquaril – CMST";

CONSIDERANDO que a Taquaril Mineração S.A – TAMISA – obteve licença ambiental prévia concomitante com a licença ambiental de instalação junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, para o empreendimento "Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST", que pretende instalar na Serra do Curral;

CONSIDERANDO o porte e impacto do empreendimento classificado como de grande porte e grande potencial poluidor, resultando em empreendimento de classe 6;

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango está localizada no bairro Santa Efigênia, nesta Capital, no entorno do citado empreendimento minerário;

CONSIDERANDO que, em outubro de 2018, a Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango foi registrada como Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais e, em 2013, como Patrimônio Cultural Imaterial de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango não teria sido consultada sobre a implantação do "Complexo Minerário Serra do Taquaril";

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, promulgada no país pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, dispõe, em seu art. 13.1, que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos e comunidades tradicionais, possui a sua relação com as terras ou territórios que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada é consagrado pela Convenção nº 169 da OIT, que prevê, em seu art. 6.1, alínea a, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a consulta aos povos e comunidades tradicionais afetados por um empreendimento deve preceder qualquer tomada de decisão, sendo, portanto, um requisito para a emissão da licença ambiental;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser informada, ou seja, conduzida de boa-fé, devendo, para tanto, ser conduzida pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º da Lei Complementar n. 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apuração de violações aos direitos da Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango, no que se relaciona à implementação do complexo minerário Serra do Taquaril – CMST.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSM PF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EXPEÇA-SE ofícios:

i) ao Governador do Estado de Minas Gerais, ROMEU ZEMA, requisitando seja informado se foi realizada consulta prévia à Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango sobre a implementação do complexo minerário Serra do Taquaril – CMST;

ii) à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, MARÍLIA CARVALHO DE MELO, requisitando informações sobre a implementação do complexo minerário Serra do Taquaril – CMST –, especialmente no que diz respeito aos direitos da Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango.

SOLICITE-SE a elaboração de estudo antropológico na Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango.

APÓS, junte-se aos autos cópia da inicial da ação de tutela cautelar antecedente em ação civil pública nº 1020861-02.2022.4.01.3800, ajuizada pelo Município de Belo Horizonte em face do Estado de Minas Gerais, do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e da empresa Taquaril Mineração S/A (TAMISA).

POR FIM, acautelem-se os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2016; Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, objeto da NF 1.23.000.001458/2021-69;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de propaganda antecipada e/ou abuso, tendo em vista postagem, retirada da rede mundial de computadores, informando que a Deputada Renilce Nicodemos estaria fazendo "campanha política antecipada" utilizando-se da "distribuição de documentos pessoais, como carteira de identidade, CPF e carteira de trabalho, tudo bancado com dinheiro do contribuinte".

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2019; Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, objeto da NF 1.23.000.001459/2021-11;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de propaganda antecipada e/ou abuso, tendo em vista postagens, retiradas da rede mundial de computadores, informando sobre diversas ações realizadas através do Instituto Miguel Chamon para atendimentos médicos, entregas de óculos e outros.

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2019; Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, objeto da NF 1.23.000.001531/2021-01;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de propaganda antecipada e/ou abuso, pelo Deputado Estadual Hilton Aguiar, através da entrega de 400 (quatrocentos) óculos pelo Projeto Social denominado "Mais Saúde Mais Cidadania", ocorrido na Região de Santarém.

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2019; Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, objeto da NF - 1.23.000.000639/2022-59;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de ilícito eleitoral envolvendo o Programa Sua Casa, criado por meio do Decreto nº 8.967/2019, editado pelo Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, para destinar à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da inadequação habitacional do Estado do Pará.

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2019;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, objeto da NF - 1.23.000.000281/2022-64;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de ilícito eleitoral por parte do Vice-Prefeito de Vigia/PA, Sr. MARCELO SILVA SALDANHA, com o apoio de pretensos candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Deputada Federal, o Sr. ERICK MONTEIRO (vice Prefeito de Ananindeua) e da Sra ALESSANDRA HABER respectivamente, tendo em vista a utilização de ações sociais, por parte dos envolvidos, em desacordo com a lei Federal 9.504/97.

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2019;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, objeto da NF - 1.23.000.000659/2022-20;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de abuso e/ou propaganda eleitoral antecipada, no dia 19/11/2021, no ato da visita do Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, ao município de Floresta do Araguaia, num evento de (re)inauguração da Escola Estadual Monsenhor Augusto, bem como entrega de Cheques "SUA CASA", e assinaturas de convênios, fazendo com que todos os postos de saúde e escolas do município fossem fechados para que todos os servidores municipais pudessem participar do evento, havendo a entrega de camisetas com dizeres "HELDER VOCÊ É DE CASA!", bem como realização de churrasco no local, havendo durante o evento o enaltecimento das qualidades pessoais do Governador, possivelmente sinalizando uma pretensa candidatura à reeleição.

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PA Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar, no âmbito do biênio 2022/2024, a alimentação da base de dados do SisConta Eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, através de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c/c. Artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando-se o advento da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que, ao alterar a Lei Complementar nº 64/1990, incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger, dentre outros interesses, a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, bem como as novidades trazidas pelo SISCONTA ELEITORAL, programa de computador desenvolvido pelo Ministério Público Federal, por meio da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, para otimizar a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação do órgão na área eleitoral

RESOLVE:

Instaurar Procedimento para acompanhar, no âmbito do biênio 2022/2024, a alimentação da base de dados do SisConta Eleitoral, determinando a autuação do presente como Procedimento Administrativo, vinculado a este Gabinete.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2022

REPRESENTANTE: SIGILOSO. REPRESENTADO: A APAURAR.

EMENTA: Apurar o contido na Representação oriunda da Procuradoria Federal junto à UNIVASF noticiando eventual existência de ζ desvio de finalidade/poder ζ nas remoções de ofício de servidores militares da Polícia Militar da Bahia, as quais estão sendo utilizadas como fundamento para solicitação de transferência ex officio de estudantes de cursos da área da saúde de diversas instituições, para o curso de Medicina da Univasf ζ campus Paulo Afonso/BA, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 9.536/97. RESPONSÁVEL: 3 OTCC

Trata-se de Inquerito Civil instaurado com o seguinte objeto: "Apurar o contido na Representação oriunda da Procuradoria Federal junto à UNIVASF noticiando eventual existência de ζ desvio de finalidade/poder ζ nas remoções de ofício de servidores militares da Polícia Militar da

Bahia, as quais estão sendo utilizadas como fundamento para solicitação de transferência ex officio de estudantes de cursos da área da saúde de diversas instituições, para o curso de Medicina da Univasf, campus Paulo Afonso/BA, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 9.536/97".

Diante disso, determinou-se a realização de diligências dirigidas à Polícia Militar da Bahia, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros do mesmo Estado, conforme expedientes id. 8/9.

Resposta colacionada pelas partes instigadas, quais sejam: POLICIA MILITAR (Ids. 43, 46, 86 e 108), PGE/BA (Ids. 17,44 e 49), UNIVASF (Ids. 14,57,75 e 78) e CORPO DE BOMBEIROS (Ids. 45 e 70).

Ademais, verifica-se no feito DESPACHO n. 135 no id. 66, analisando a situação do objeto em discussão, bem como as respostas colacionadas até aquele momento, chegando a conclusão da situação de regularidade no que tange aos transferidos por parte da Polícia Militar da Bahia, restando apenas apreciação acerca da situação dos envolvidos/transferidos pelo Corpo de Bombeiros da Bahia.

Dessa forma, houve mais diligências dirigidas ao Comando do Corpo de Bombeiros, com resposta colacionada no id. 70.

Pois bem. Verifica-se que a resposta do Corpo de Bombeiros, por meio do Ofício 00028425061/2021 - CBMBA/CG/AE/CAJ, apresentou-se de forma consistente com fundamentação individualizada acerca de cada caso, ou seja, expõe as motivações das transferências de cada agente de sua corporação, aduzindo ainda que: "No tocante às informações solicitadas, esclareço que no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia as movimentações de efetivo observam os princípios e normas gerais consagrados no Decreto N.º 32.903, de 28 de junho de 1986, que regulamenta a movimentação de Oficiais e Praças na Corporação, em função da norma inserida no art. 68 da Lei. N.º 13.202/2014 (LOB)".

Após discorrer cada caso individualmente, fechou informando que: "A movimentação destes três bombeiros militares observou a ampla existência de vagas disponíveis na OBM destino e foram autorizadas por não existir qualquer impeditivo legal, já que os supracitados militares possuíam, à época, mais de 3 (três) anos de efetivo serviço na Corporação – ou seja, não estavam em estágio probatório".

Ainda que as transferências se deram por INTERESSE PUBLICO: "Neste sentido, no momento em que foram realizadas, as movimentações para o 15º GBM se apresentam com um elevado grau de interesse institucional, a fim de recompor o efetivo. Destarte, a recomposição do efetivo é a principal finalidade da movimentação de bombeiros militares para a Região".

Portanto, após a apreciação dos fatos originariamente narrados, em contrarrazões acostadas pelos comandos em discussão, verifica-se que as mudanças foram realizadas dentro dos princípios constitucionais e administrativos. Por outro lado, os últimos mandados de segurança para matrícula na UNIVASF em situações similares tiveram Parecer contrário do MPF e as respectivas razões acatadas pelo juízo federal, impedindo-se as transferências com desvio de finalidade.

Não havendo, portanto, outras ilegalidades/irregularidades a serem apuradas que ensejem no momento a atuação ministerial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA UNIDADE.**

Comunique-se.

Após, archive-se na Unidade.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000004/2020-78

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução orçamentária da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), que à época era administrada pelo então reitor JULIANE TOLentino DE LIMA, especificamente nos exercícios de 2017 a 2019, que dizem respeito ao pagamento de relevantes valores a título de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

As investigações foram deflagradas em virtude de representação anônima feita a este parquet, em que se afirmava, em síntese, que o então reitor, teria desrespeitado os preceitos legais insculpidos na Lei nº 4.320/64, ao postergar para o exercício seguinte diversas despesas, para as quais não havia saldo orçamentário, no exercício de origem, suficiente para fazer frente a tais obrigações.

Segundo o noticiante anônimo (doc. 1, pág. 1-4), nos exercícios de 2017 e 2018, foram pagos respectivamente R\$ 1.100.000,00 e R\$ 4.000.000,00 por meio da rubrica orçamentária intitulada de despesas de exercícios anteriores.

Em decorrência destes dispêndios, o presidente do Conselho Universitário da UNIVASF demandou do então reitor uma série de explicações sobre a execução orçamentária da instituição, as quais supostamente não foram dirimidas a contento.

Ademais, o noticiante também mencionou que a auditoria interna da UNIVASF também cuidou de analisar os gastos da instituição, fato que redundou na lavratura do Relatório de Auditoria Interna nº 201910, em que supostamente foi constatado uma série de inconsistências relativas às concessões de bolsas, auxílios estudantis, bem como em relação à contratação da empresa responsável pela gestão do Restaurante Universitário.

Anexa à representação anônima (doc. 1, pág. 5-91), foi encaminhada a convocação para a sessão ordinária do Conselho Universitário, a qual estava prevista para 31/05/2019, em que consta, como um dos tópicos a serem abordados, a apresentação acerca da situação orçamentária da instituição de ensino, matéria jornalística, relativa à crise orçamentária da UNIVASF, relação de despesas que foram alvo de contingenciamento, ofício oriundo do Conselho dirigido ao reitor, em que se requisita esclarecimentos quanto à execução orçamentária da Universidade e sua respectiva resposta, Relatório de Auditoria Interna nº 201910, Nota Técnica n. 00039/2016/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU, além de outros documentos.

Em diligência inicial (doc. 7), foi determinada a requisição de informações circunstanciadas, à chefia do controle interno da UNIVASF, acerca das irregularidades narradas na representação.

Em resposta, a controladoria (doc. 10) se limitou a transcrever respostas a solicitações feitas por esta, à reitoria, e reiterar os montantes gastos à título de DEA nos exercícios em pauta, sem, contudo se manifestar acerca da legalidade de tal conduta. Foram anexos à comunicação cópia de respostas à solicitação da controladoria.

Em seguida, foi determinada a oitiva do controlador interno da instituição de ensino em pauta, Josaias Santana dos Santos (doc. 12).

A assentada se deu em 05/03/2020 (doc. 19). Prestados os esclarecimentos preliminares, foi concedido o prazo de trinta dias para que fosse apresentado esclarecimentos complementares acerca da regularidade orçamentária dos pagamentos com despesas de exercícios anteriores nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Em atendimento ao que foi determinado na reunião anterior, a controladoria encaminhou o Ofício nº 43/2020/CI/GR-UNIVASF (doc. 21). Inicialmente foi informado que foi finalizada a Ação de Auditoria nº 201911, que teve como objeto a execução orçamentária e financeira da instituição no exercício de 2018. Nesta ocasião, foi ainda relatado que nos exercícios de 2018 e 2019 foram gastos, respectivamente, R\$ 808.573,67 e R\$

4.294.018,66 em despesas de exercícios anteriores, sem que se comprovasse a existência de saldo orçamentário suficiente no exercício de origem das despesas.

Diante de tal cenário, a controladoria explicou que expediu recomendações relativas à boa prática orçamentária, bem como questionou o gestor da instituição educacional acerca da adoção de tais soluções. Em resposta à ao órgão de controle, foi apontado que, ao longo dos anos, o orçamento da UNIVASF foi alvo de severos cortes, o que compeliu o gestor, em 2019, a adotar uma série de medidas para minimizar os gastos da instituição, que resultou em uma economia de R\$ 5.641.956,00.

Informou-se ainda que, como resultado das medidas adotadas, em 2020, o quantitativo da rubrica orçamentária em pauta diminuiu significativamente, caso em que foi reduzida ao patamar de R\$ 893.542,11. De todo modo, a controladoria entendeu prudente comunicar o Tribunal de Contas da União acerca dos achados da referida ação de auditoria.

Foi anexado ao aludido ofício da controladoria cópia das comunicações havidas entre esta e a reitoria, cujo teor foi relatado acima, comprovantes de bloqueio de crédito orçamentário, cópia do Relatório de Auditoria nº 201911, bem como do ofício encaminhado ao TCU.

Do referido relatório, ao tratar dos montantes gastos a título de DEA (doc. 24.10, pág. 45), a auditoria conclui que o acréscimo do referido valor se deu em razão da necessidade da universidade fazer frente aos gastos com assistência estudantil com recursos da própria instituição, além daqueles oriundo do PNAES, em razão dos severos cortes sofridos ao longo dos exercícios.

Ato contínuo, foi determinado (doc. 26) a expedição de ofício à CGU, para que informasse sobre possível existência de um procedimento de auditoria instaurado para apurar irregularidades na execução orçamentária da UNIVASF, nos exercícios de 2018 e 2019, bem como esclarecer se as conclusões plasmadas no Relatório de Auditoria nº 201911 estão, de fato, corretas.

Em resposta, a CGU (doc. 43) informou que não havia nenhum trabalho de auditoria em curso, bem como não havia nenhuma ação de controle com tal objeto no então Plano Operacional vigente. Além disto, também foi informado da impossibilidade de acrescentar uma nova demanda ao referido plano naquele momento.

Diante das informações prestadas, foi determinada a notificação do então reitor, para que prestasse os devidos esclarecimentos (doc. 45).

A assentada se deu em 21/07/2021 (doc. 59), oportunidade em que o ex-gestor, Juliane Tolentino de Lima, foi ouvido, acompanhado do Procurador Federal junto à UNIVASF, Leonardo Ricardo Araújo Alves. O ex-gestor informou que foi reitor da universidade de 2015 a abril de 2020, período no qual esteve a frente da instituição por dois mandatos. Quanto às despesas de exercícios anteriores, o gestor esclareceu que, durante o período investigado, mês a mês a universidade viu seu orçamento diminuído pelo Governo Federal, de modo que foi necessário elencar quais seriam as principais despesas a serem priorizadas, e aquelas que poderiam ser postergadas. Esclareceu-se ainda que foram prestigiadas sobretudo as despesas referentes à assistência estudantil, as quais têm uma importância ainda maior naquela instituição de ensino, tendo em vista o grande número de alunos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade econômica.

Aduziu ainda o reitor que, ao longo dos exercícios, foram realizadas série de redução de gastos, como a redução dos terceirizados, responsáveis pela guarda e limpeza da instituição, viagens etc., a fim de que a instituição se adequasse a realidade orçamentária imposta.

Foi esclarecido também que todas as despesas estavam devidamente previstas em orçamento. Inclusive, o procurador Federal explicou que a primeira hipótese prevista no art. 37 da Lei nº 4.320/64 autoriza tal remanejamento, visto que o “saldo suficiente” previsto no dispositivo em tela não se trata de disponibilidade financeira propriamente dita, mas sim de saldo orçamentário, de modo que a conduta do ex-gestor era perfeitamente legal.

Por fim, foi estabelecido na assentada que seria apresentado, pelo representado, arrazoado, acompanhada de proposta orçamentária, orçamento aprovado, orçamento efetivamente disponibilizado, decretos de contingenciamento e planilha com especificação das despesas de exercícios anteriores, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Posteriormente, foi protocolada a Defesa em Atuação Extrajudicial n. 00001/2021/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU (doc. 61), pelo Procurador Federal junto à UNIVASF, ocasião em que representou o ex-reitor Juliane Tolentino de Lima. Inicialmente foi esclarecido que, em virtude de representação da Controladoria Interna da UNIVASF, fora instaurada a Tomada de Contas TC 015.205/2020-7, com objeto análogo ao presente apuratório, em que se concluiu pela ausência de qualquer irregularidade que pudesse ser imputada ao ex-gestor.

Consignou-se na defesa do ex-reitor que a Corte de Contas, sensibilizada com a realidade orçamentária imposta ao gestor, verificou que nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do triênio de 2018 a 2020 a educação superior não foi salvaguardada das limitações de empenho. Como consequência, as dotações orçamentárias que dizem respeito à manutenção das IFEs foram alvos de severos cortes orçamentários. Constatou-se ainda, no relatório lavrado pelo TCU, que as limitações de empenho têm consequências imprevisíveis, tanto para os destinatários finais das políticas públicas, quanto para os gestores responsáveis por implementá-las.

Reconheceu também o Tribunal de Contas da União que em 2019, em face das restrições, a Assistência Estudantil daquela universidade passou por severos cortes, a exemplo das bolsas estudantis que, no ano de 2018 foram ofertadas cerca de duas mil bolsas, em 2019, foram ofertadas apenas 519, além da restrição do acesso dos estudantes ao Restaurante Universitário, o qual só pôde ser usufruído pelos discentes com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio

Transcreveu-se ainda o seguinte trecho do acórdão:

35. Em 2018, mais de 80% dos empenhos concentraram-se em poucos itens de despesa: prestação de serviços de motorista, energia elétrica, limpeza e conservação, água canalizada e fornecimento de refeições para os alunos de graduação, conforme a seguir.

36. Em 2019, a situação se repete, com 80% das despesas nos itens energia elétrica, prestação de serviços de apoio administrativo, de limpeza e conservação, de motorista, fornecimento de refeições nos restaurantes universitários, serviço de vigilância armada, administração/gerenciamento-manutenção veículo automotivo, manutenção/reforma predial e água canalizada.

37. Diante da situação acima, das necessidades da comunidade acadêmica pergunta-se: poderiam as contas de eletricidade, de água, de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outras, não terem sido pagas? Poderiam os contratos de fornecimento de refeições, de transporte de alunos terem sido simplesmente cancelados ou suspensos, sob os riscos de os estudantes mais necessitados não terem o que comer ou se deslocar para as aulas, a estrutura física dos campi se degradar e os fornecedores demandarem seu pagamento na justiça?

38. E quem seria responsabilizado pela evasão de estudantes, abandono e má-conservação de patrimônio público, não construção de instalações adequadas para PCDs, dentre outras consequências, pela inação da Administração?

Foi enfatizado pelo ex-gestor que a Corte de Contas reconheceu a licitude das despesas em análise, segundo se depreende dos itens 40 e 41 do aludido relatório, em que se consignou que as despesas seguiram o roteiro prelecionado pelo Manual do Siafi. Além disso, o tribunal também asseverou que tal prática orçamentária, no período em pauta, foi um recurso de que se valeram diversos órgãos do Governo Federal, em especial as entidades vinculadas ao Ministério da Educação.

De outro giro, quanto à legalidade das despesas, foi argumentado que a prática está prevista no art. 37 da Lei nº 4.320/64, especificamente na terceira hipótese do caput, qual seja, “compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente”, hipótese esta que é definida no Decreto nº 62.115/68 como: “compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha sido deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.”.

Nesse sentido, aduziu o ex-gestor que as despesas cujos pagamentos foram postergados para os anos seguintes possuíam previsão orçamentária, mas não dispunham da disponibilidade financeira suficiente à época para a sua liquidação, razão pela qual só puderam ser pagas no exercício seguinte, por meio da rubrica orçamentária despesas de exercícios anteriores. Salientou-se também que em tal hipótese, diferente das demais previstas no art. 37 da Lei nº 4.320/64, não se exige a existência de saldo suficiente no exercício de origem.

Foi esclarecido também que as despesas de exercícios anteriores pagas em 2018 correspondiam a 2,4% do orçamento do exercício de origem (2017), e que as liquidadas em 2019 equivalem a 12,9% do orçamento aprovado para o ano de 2018. Foram também listadas as aludidas despesas, as quais se referiam às mais básicas necessidades da instituição, a exemplo de serviço de água e esgoto, energia elétrica etc.

Repisou o ex-gestor que tais despesas tinham previsão orçamentária, de modo que não foram contraídas obrigações estranhas ao orçamento, ou sem o respectivo contrato. Na verdade, estas obrigações foram adiadas para que a assistência estudantil pudesse continuar a ser ofertada aos discentes, em razão da escassez orçamentária que acoissou a instituição no aludido período.

Sob outro prisma, também foi aduzido acerca do alto índice de evasão escolar da UNIVASF, que decorre da hipossuficiência econômica da maioria dos alunos daquela instituição, cujo campi está presente nas cidades de Petrolina, Juazeiro, Senhor do Bonfim, Paulo Afonso, Salgueiro e São Raimundo Nonato. Nesse sentido, por ser a assistência estudantil o maior recurso no combate à evasão escolar, não poderia o gestor deixar que os cortes orçamentários a afetassem, e, com isso, esvaziar as salas de aula, mantendo incólume o saldo orçamentário, ao custo do próprio serviço público, subsidiado pelo orçamento.

Nessa esteira, tendo em vista os cortes orçamentários nas receitas recebidas a título de REUNI e PNAES, destinadas ao financiamento da assistência estudantil, a instituição se viu compelida a destinar recursos próprios (rubrica orçamentária 20RK) ao pagamento de bolsas estudantis, ao pagamento do Restaurante Universitário entre outras ações. Nesse sentido, caso não fossem destinados em 2018 R\$ 4.111.536,61 para a assistência estudantil, as despesas de exercícios anteriores pagas em 2019, no valor de R\$ 4.294.018,66, corresponderiam a um numerário ínfimo. Nesse sentido, transcreveu-se ainda o seguinte trecho do relatório que fundamentou o acórdão exarado pelo TCU:

37. Diante da situação acima, das necessidades da comunidade acadêmica pergunta-se: poderiam as contas de eletricidade, de água, de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outras, não terem sido pagas? Poderiam os contratos de fornecimento de refeições, de transporte de alunos terem sido simplesmente cancelados ou suspensos, sob os riscos de os estudantes mais necessitados não terem o que comer ou se deslocar para as aulas, a estrutura física dos campi se degradar e os fornecedores demandarem seu pagamento na justiça?

38. E quem seria responsabilizado pela evasão de estudantes, abandono e má-conservação de patrimônio público, não construção de instalações adequadas para PCDs, dentre outras consequências, pela inação da Administração?

Em conclusão, requereu o arquivamento do presente inquérito civil.

À referida defesa foi anexado o relatório lavrado pelo auditor designado que subsidiou o Acórdão nº 6728/2021 (doc. 61.2), a retrocitada decisão colegiada (doc. 61.3), esclarecimentos prestados pela Pró-Reitoria de Gestão e Orçamento (POGEST) da UNIVASF (doc. 61.4), planilhas das despesas realizadas no período sob investigação (doc. 61.5-10).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer irregularidade a ser investigada por este parquet.

Com efeito, a presente investigação teve como objeto a possível irregularidade nas despesas de exercícios anteriores efetuadas pelo então reitor JULIANE TOLentino DE LIMA, nos anos de 2017 a 2019, a qual foi comunicada pela controladoria interna da instituição de ensino ao próprio Tribunal de Contas da União, que por sua vez instaurou a competente tomada de contas.

Ocorre que, ao analisar a execução orçamentária daquela instituição, a Corte de Contas, antes mesmo de questionar a possibilidade de se postergar tais obrigações da forma adotada pelo investigado, a saber, a despeito da existência de disponibilidade financeira no exercício de origem, reconheceu a precária situação orçamentária vivenciada pela instituição de ensino.

Nesse sentido, verificaram-se verdadeiras as alegações relativas aos severos cortes orçamentários sofridos pela instituição, mormente naquelas rubricas que dizem respeito especificamente à assistência estudantil e à manutenção da instituição, de modo que a universidade se viu compelida a destinar recursos de seu próprio orçamento, para fazer frente as necessidades dos alunos economicamente vulneráveis, a fim de evitar a evasão escolar.

Ademais, ao analisar as despesas realizadas em 2017 e 2018, viu-se que as obrigações assumidas naqueles exercícios se restringiam às necessidades básicas da instituição, e que o gestor se via em uma situação severamente delicada, conforme se extrai do seguinte trecho, verbis:

35. Em 2018, mais de 80% dos empenhos concentraram-se em poucos itens de despesa: prestação de serviços de motorista, energia elétrica, limpeza e conservação, água canalizada e fornecimento de refeições para os alunos de graduação, conforme a seguir.

(...)

36. Em 2019, a situação se repete, com 80% das despesas nos itens energia elétrica, prestação de serviços de apoio administrativo, de limpeza e conservação, de motorista, fornecimento de refeições nos restaurantes universitários, serviço de vigilância armada, administração/gerenciamento-manutenção veículo automotivo, manutenção/reforma predial e água canalizada.

(...)

37. Diante da situação acima, das necessidades da comunidade acadêmica pergunta-se: poderiam as contas de eletricidade, de água, de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outras, não terem sido pagas? Poderiam os contratos de fornecimento de refeições, de transporte de alunos terem sido simplesmente cancelados ou suspensos, sob os riscos de os estudantes mais necessitados não terem o que comer ou se deslocar para as aulas, a estrutura física dos campi se degradar e os fornecedores demandarem seu pagamento na justiça?

38. E quem seria responsabilizado pela evasão de estudantes, abandono e má-conservação de patrimônio público, não construção de instalações adequadas para PCDs, dentre outras consequências, pela inação da Administração?

Quanto à regularidade das despesas, em tópico seguinte, constou-se no aludido relatório que as despesas de exercícios anteriores seguiram o rito preconizado pelo Manual do Siafi. Confira-se:

40. O Manual do Siafi, em seu item 021140 - RECONHECIMENTO DE PASSIVOS

(disponível em https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1631:021140-reconhecimento-de-passivos&catid=755&Itemid=700, consulta em 27/05/2020) sugere que, no reconhecimento de um passivo sem a correspondente execução orçamentária, a Unidade, em que efetivamente ocorreu a despesa, tenha um processo (podendo ser o processo de compra) contendo as seguintes informações: importância a pagar; dados do credor (nome, CPF ou CNPJ e endereço), data de vencimento do compromisso (se for o caso); causa da

inobservância do empenho; relatório da despesa ocorrida; documentação que originou tal situação (se for o caso), termo de reconhecimento de dívida, elaborado pelo ordenador de despesa.

41. Pelo que se depreende da inicial e da relação de empenhos extraída do Siafi (peças 5 e 6) existe processo relacionado a cada empenho emitido no elemento de despesa 92.

De outro giro, foi verificado que a prática adotada pelo gestor em pauta, desde 2015, constitui recurso amplamente utilizado pela Administração Pública Federal. Com efeito, observou o tribunal que de 2015 a 2020 tal despesa atingiu a histórica marca de R\$ 52,4 bilhões de reais. Tal tendência é objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, que observa este fenômeno de forma global, por meio da Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

Diante de tais considerações, a Corte de Contas arquivou a Tomada de Contas TC-015.205/2020-7, sem a imposição de qualquer sanção ao ex-reitor, ou qualquer débito a ser ressarcido. Ao revés, no decorrer do relatório que subsidiou o Acórdão nº 6728/2021, foi reconhecido, em mais de uma ocasião, o hercúleo esforço levado a cabo pelo então gestor, a fim de priorizar os destinatários das políticas públicas (em especial aqueles mais vulneráveis) na execução orçamentária da instituição de ensino, de modo garantir, enquanto pode, a continuidade da prestação do serviço público àqueles que mais precisavam dele.

Nesse sentido, tendo em vista as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, aliada à constatação de que não foi realizada qualquer despesa sem autorização na respectiva lei orçamentária, conforme bem concluiu a Controladoria Interna da UNIVASF e o próprio TCU, não há que se falar em prática de ato de improbidade administrativa, ou mesmo em crime contra as finanças públicas.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por se tratar de representação anônima, inviável a comunicação ao representante.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 395, DE 14 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.003815/2019-05.

Trata-se de auto extrajudicial instaurado para apurar notícia de falta do hormônio ESTRADIOL no Hospital das Clínicas da UFPE (HC/UFPE), por impossibilidade de sua aquisição, conforme relatado em reunião com o MPPE no bojo do IC nº 050/2017-3- 34ª PJS.

A fim de esclarecer os fatos, o Ministério Público Federal requereu, em mais de uma oportunidade, que o Hospital das Clínicas prestasse informações a respeito da atual situação do abastecimento do hormônio Estradiol, além de questionar o motivo de eventuais dificuldade sem sua aquisição [vide Ofícios nº 5696/2019/MPF/PRPE/7º- OFÍCIO, 603/2020/PRPE-9º OFÍCIO].

Em resposta, o HC-UFPE noticiou que as tentativas de aquisição do referido hormônio, realizadas através dos processos nº 23536.000776/2017-33 e 23536.000862/2018- 27, não lograram êxito nas respectivas licitações, motivo pelo qual o medicamento Estradiol foi inserido em novo processo licitatório, autuado sob o nº 23536.000775/2019-51. A propósito, vale conferir o seguinte trecho extraído da reunião do HC-UFPE com o MPPE no bojo do IC nº 050/2017-3- 34ª PJS:

[...] os pacientes em tratamento no Espaço Trans do HC-UFPE recebem os hormônios, os quais são comprados pela própria unidade; QUE, atualmente, o hormônio Estradiol está em falta em razão da dificuldade de aquisição; QUE a última vez que o HC adquiriu o Estradiol foi porque aderiu à ata de outro hospital federal, e que, atualmente, não há ata vigente em nenhum hospital público federal [...]

Não obstante às dificuldades relatadas, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), na qualidade de gestora do HC-UFPE, informou que o medicamento ESTRADIOL VALERATO 1 MG foi adquirido, na quantidade de 12.000 unidades, lançado no sistema em 24/08/2021, havendo estoque de 7.364 unidades, em 12/11/2021.

Suprida a necessidade inicial da medicação, este Órgão Ministerial determinou a expedição de novos ofícios ao HC-UFPE requisitando atualizações acerca do estoque de Estradiol na unidade, a fim de evitar novas falhas no abastecimento fármaco, senão vejamos:

Considerando as informações prestadas no Ofício - SEI nº 18/2021/UCI/SUPRIN/HC-UFPE-EBSERH, a quantidade adquirida em 24/08/2021 seria o suficiente para abastecer os usuários do fármaco pelo período de 03 (três) meses. Em razão disso, DETERMINO a expedição de ofício ao HC/UFPE requisitando seja atualizada a situação de abastecimento de ESTRADIOL no nosocômio, devendo indicar eventual desabastecimento e a previsão de regularização com aquisição de novas doses do fármaco, se for o caso (Despacho nº. 681/2022).

[...]

Com base nas informações prestadas, nota-se que atualmente o abastecimento do ESTRADIOL tem ocorrido com regularidade no HC/UFPE. Entretanto, tendo em vista o exíguo período de disponibilidade da medicação adquirida e a permanente necessidade de abastecimento desse fármaco, determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da UFPE para que: a) informe se há previsão de alguma dificuldade [v.g., orçamentária, logística et cetera] para a aquisição do ESTRADIOL para os próximos meses; b) indique as datas previstas para as próximas compras da medicação; c) se pronuncie a respeito da possibilidade de realizar a aquisição do ESTRADIOL em quantidades maiores, a fim de propiciar um período mais longo de abastecimento do fármaco e evitar desabastecimentos esporádicos (Despacho nº. 3605/2022).

Nas duas ocasiões o Hospital das Clínicas informou que o abastecimento do Estradiol estaria ocorrendo de maneira regular na unidade, bem como esclareceu que 1) há processo licitatório vigente (20670301) até meados de junho de 2022 e processo de renovação deflagrado para possibilitar a continuidade da aquisição; 2) A previsão de compra e consequentemente o empenhamento da despesa segue regimento: quando atingido ponto de ressuprimento que equivale a 30 dias de cobertura de estoque, é disparado novo lote de compra; e 3) de acordo com a estatística de consumo (20670024) e posição de estoque (20670009), tem-se 102 dias de cobertura de estoque, ou seja, três meses de abastecimento.

Complementarmente, em 04 de maio de 2022, o HC-UFPE dispôs que, considerando a solicitação de manter estoque para um período maior, foi (sic) acrescentado o item 114707 ESTRADIOL VALERATO 1 MG, COMPRIMIDO COMP à solicitação de compra 34230 pedido para completar 6 meses de estoque, vide nota de empenho emitida (21147420) e enviada ao fornecedor (21147631).

É o relatório.

Da análise dos autos, entendo que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público. Vejamos.

Primeiramente, é mister esclarecer que, embora tenha ocorrido o desabastecimento inicial da medicação, o Hospital das Clínicas justificou o desabastecimento momentâneo do Estradiol explicitando os motivos pelos quais não logrou êxito nos processos licitatórios para a aquisição do fármaco, seja por razões de licitação deserta, valor do item manifestamente superior ao estimado, ausência de atas disponíveis para novas aquisições et cetera [vide Ofício - SEI nº. 47/2020 e Termo de Audiência do IC nº. 050/2017 - 34ª PJS].

Observa-se, também, que ficou demonstrado que o HC-UFPE não ficou inerte quanto a solução do problema, de modo que a instituição tomou as providências cabíveis para sanar a falta do respectivo medicamento em tempo hábil. Ademais, o abastecimento do Estradiol atualmente está sendo realizado de maneira regular, conforme demonstrado.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, sem prejuízo da adoção de novas providências caso sejam inobservados os prazos informados na resposta e, conseqüentemente, venha a faltar a referida substância na unidade novamente, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

I) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

II) encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/NAOP 5ª Região, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 529, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CARMEN SANT ANNA no período de 30 de maio a 05 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA solicitou fruição de suas férias remanescentes no período de 30 de maio a 05 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA, no período de 30 de maio a 05 de junho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 531, DE 18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS no período de 22 de junho a 1º de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS solicitou fruição de férias no período de 22 de junho a 1º de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS, no período de 22 de junho a 1º de julho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 22 de junho a 1º de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 533, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 467/2022 para cancelar as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 06 a 15 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de 06 a 15 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 467/2022, publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial, de 04/05/2022, página 30), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 467/2022 para cancelar as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 06 a 15 de junho de 2022, incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 111, DE 18 DE MAIO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004518/2021-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório visa a analisar a pertinência de promover-se o aprimoramento de redação do artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 2.256/97;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 18 DE MAIO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004724/2021-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, na permissão de trocas de software e componentes do equipamento simulador de pista para cronotacógrafos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Objeto: “Acompanhar as efetivas intervenções no prédio Solar Almirante Alexandrino em Rio Pardo/RS, por parte da Associação de Amigos do Solar do Almirante (AASA), para fins de restauro, conservação e segurança da estrutura do imóvel histórico, mediante fiscalização do cronograma de obras da referida Associação” Câmara: 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se da cópia de documentação do Inquérito Civil nº 1.29.007.000105/2015-10 (com Promoção de Arquivamento em análise pela 4ª CCR), o qual tratava das providências a serem adotadas para a conservação do imóvel da União que abriga o Museu Barão de Santo Ângelo, em Rio Pardo/RS;

Considerando que, em face da atuação ministerial, parte do objetivo proposto quando da instauração do referido Inquérito Civil já foi atingido, em razão de que a solução para a questão da conservação do imóvel federal denominado Solar Almirante Alexandrino já foi encaminhada, visto que a União formalizou a Cessão do referido imóvel, em condições especiais e de uso gratuito por 20 (vinte) anos, à Associação dos Amigos do Solar do Almirante (AASA), a qual comprometeu-se em realizar o restauro, a manutenção e a sustentabilidade do patrimônio histórico, de acordo com os prazos e obrigações previstos no Contrato nº 51/2021/RS-NUDEP, especialmente, nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS PARA INÍCIO DAS OBRAS E ABERTURA DO MUSEU DE IMPLANTAÇÃO – Fica concedido à Outorgada Cessionária os prazos de, a contar da lavratura do presente contrato: a) 6 (seis) meses para iniciar campanhas para arrecadação de fundos para as obras de restauro do prédio Solar Alexandrino; b) 1 (um) ano para iniciar as obras de restauro do Solar Almirante Alexandrino; c) 3 (três) anos para reabrir o Museu Almirante Alexandrino para o público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os prazos mencionados nas letras a, b e c poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos a depender da solicitação à SPU/RS, pela Outorgada Cessionária, na vigência dos prazos anteriormente previstos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA – A Outorgada Cessionária fica ainda obrigada a: a) por quaisquer usos ou intervenções realizadas nas áreas cedidas, zelar pela integridade do bem recebido em cessão, utilizando-se de todos meios legais para a proteção desse bem contra a ameaça de turbação ou esbulho; b) manter informada a SPU/RS sobre o andamento dos encargos assumidos e discriminados na Cláusula Quinta; c) obter autorizações, licenças ou alvarás necessários para a execução das obras, bem como para a abertura do Museu Almirante Alexandrino; d) manter a regular situação das autorizações, licenças ou alvarás aplicáveis ao empreendimento, para a eficácia contratual; e) ater-se, para realização de obras, à execução das condições vinculadas à viabilidade ambiental; f) atualizar o cadastro municipal do imóvel a cada dois anos; g) atender e aplicar as normas de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como de segurança e sustentabilidade, de acordo com as Leis nº 10.048, de 2000, e nº 10.098, de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2004, ou outros normativos que vierem a substituí-los; h) desenvolver Plano de Prevenção e Combate a Incêndios – PPCI, nos termos da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, quando necessário; h) comunicar à SPU/RS qualquer alteração no Estatuto da Associação.

(...)

Considerando ainda a necessidade de se acompanhar, mediante instrumento específico denominado Procedimento Administrativo/PA (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017), o cumprimento das referidas cláusulas contratuais por parte da AASA, bem como de monitorar as efetivas intervenções no prédio Solar Almirante Alexandrino, mediante fiscalização do cronograma de obras da referida Associação, visando ao restauro, à conservação e segurança da estrutura do imóvel histórico;

Considerando que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (art. 23, III e IV, da Constituição da República);

Considerando que a Constituição da República assegura especial proteção ao patrimônio cultural brasileiro, esse constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, caput, CF/88);

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE:

1. Determinar a atuação do presente Documento em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “Acompanhar as efetivas intervenções no prédio Solar Almirante Alexandrino em Rio Pardo/RS, por parte da Associação de Amigos do Solar do Almirante (AASA), para fins de restauro, conservação e segurança da estrutura do imóvel histórico, mediante fiscalização do cronograma de obras da referida Associação”; nos termos do art. 8º, item II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

2. Remessa de cópia da presente Portaria à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias e por meio eletrônico, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 9º da Resolução nº 174/2017;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul;

Como providências iniciais, determina:

a) oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul (SPU/RS), com cópia deste Procedimento Administrativo (incluindo a presente Portaria), nos seguintes termos: “A fim de instruir o Procedimento Administrativo anexo e considerando os prazos e obrigações previstos nas Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato nº 51/2021/RS-NUDEP, realizado entre a União e a Associação de Amigos do Solar Alexandrino (AASA), que trata da Cessão em condições especiais, de uso gratuito, de imóvel federal localizado na Rua Almirante Alexandrino – nº 1096, em Rio Pardo/RS, conforme Processo nº 04902.002223/2008-64 da SPU/RS; solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe o relatório da primeira fiscalização dessa Superintendência, com parecer que indique se a cessionária está efetivamente cumprindo os prazos e as obrigações estipulados no referido Contrato, em observância ao disposto em sua Cláusula Sétima: **DA FISCALIZAÇÃO** – A SPU/RS realizará a primeira fiscalização em 90 dias após a homologação do contrato, para averiguar o pleno cumprimento das cláusulas contratuais.”;

b) oficie-se à Presidente da Associação de Amigos do Solar Alexandrino (AASA), Patrícia Boeira da Fontoura, com cópia deste Procedimento Administrativo (inclusa a presente Portaria), nos seguintes termos: “A fim de instruir o Procedimento Administrativo anexo e considerando os prazos e obrigações previstos no Contrato nº 51/2021/RS-NUDEP, realizado entre a União e a Associação de Amigos do Solar Alexandrino (AASA), que trata da Cessão em condições especiais, de uso gratuito, de imóvel federal localizado na Rua Almirante Alexandrino – nº 1096, em Rio Pardo/RS, conforme Processo nº 04902.002223/2008-64 da SPU/RS; solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe sobre as medidas já adotadas por essa Associação visando à conservação, segurança e ao restauro da estrutura do imóvel histórico, indicando ainda a data estimada para o início das obras, conforme o disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do referido Contrato.”;

c) com as respostas, voltem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4 MPF/PRRO/GABPRDC, DE 17 DE MAIO DE 2022

Ref: doc. 1.31.000.000787/2022-00

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta no Estado de Rondônia, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais da educação abaixo do piso nacional contraria o artigo 206, incisos V e VIII da Constituição Federal de 1988, que define como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, pelos planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

CONSIDERANDO que o art. 3º, X, da Lei nº 9.394/96 (Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar;

CONSIDERANDO que o art. 67, III, da LDB preconiza que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos e carreira do magistério público, piso salarial profissional;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, desde 2009, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.738/2008;

CONSIDERANDO o advento de representação dando conta de que o Município de Ariquemes não está cumprindo a legislação, com a proposta de aumento diverso do aprovado pela legislação federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Referido artigo 1.1 da Convenção está assim redigido: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e que hodiernamente os ordenamentos jurídicos reconhecem a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, positivando a dignidade da pessoa humana como valor básico e princípio fundante do Estado Democrático de Direito, afigura-se totalmente dissonante as exigências impostas nas normativas supracitadas;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “investigar o suposto descumprimento, pelo Município de Ariquemes, da Lei 11.738/2008 – Piso Nacional da Educação Básica”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; (ii) cumpra-se o despacho anexo à presente Portaria.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 10 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985;

A empresa BRITAS DA AMAZÔNIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.666.956/0001-31, localizada na Rodovia BR 364, Km 1027, ramal da EBEC, Km 08, s/nº Bairro Distrito de Extrema, em Porto Velho/RO, por seu representante legal, o sócio administrador RONNIERE CAVALCANTE BARBOSA, CPF 860.441.761-34;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”;

CONSIDERANDO que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo” consoante o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que “o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”, consoante disposto no art. 1º, da Resolução CNMP 179, de 26 de julho de 2017;

RESOLVEM, nos autos do Inquérito Civil 1.31.003.000140/2020-88, celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil IC - 1.31.003.000140/2020-88, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, § 6º Da Lei 7.347/85 e art. 585, II, do CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – A empresa BRITAS DA AMAZÔNIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, de sua propriedade ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas. O presente compromisso não se estende a responsabilidade de terceiros, nos fretes por eles contratados.

II - Compromete-se doar, dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a contar da homologação deste acordo, o valor R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, em equipamentos a serem indicados pelo Ministério Público Federal após consulta realizada junto ao referido órgão.

§ 1º: A Polícia Rodoviária Federal será notificada dos termos do presente Termo de Acordo para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, mediante ofício, os possíveis equipamentos a serem adquiridos.

§ 2º: Homologado o presente acordo e feito o pagamento de que trata o item II acima, a empresa BRITAS DA AMAZÔNIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA nada mais deverá ao erário relativamente aos fatos que foram objeto de investigação do Inquérito Civil 1.31.003.000232/2020-68, nada podendo requerer anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da cláusula terceira, valor que deverá pago em bens ou serviços indicados pela PRF, após consulta do Ministério Público Federal ao referido órgão.

II - O inadimplemento do item II da Cláusula Terceira constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa passível de execução imediata no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

I – O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil 1.31.003.000140/2020-88, e eventuais infrações até a data da assinatura do presente TAC.

II – O presente valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da cidade de Porto Velho para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo.

II – Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este Termo, que contém 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

LUIZ ANTÔNIO WIETZIKOSKI
Sócio titular da empresa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 8 PRM-CIA-SC, DE 12 DE JANEIRO DE 2021**

Realização de Exame não Padronizado pelo SUS. 1ª CCR. Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-TC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados a partir do declínio de atribuição advindo da Promotoria de Justiça de Meleiro, por meio do qual relatou que o paciente ALTAIR GOMES necessita realizar o exame Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-TC), sendo que o mesmo possui registro na ANVISA, porém não encontra-se previsto dentre as políticas públicas de saúde do SUS;

CONSIDERANDO que foi promovido o conflito negativo de atribuições no presente caso (documento 7), tendo o Conselho Nacional do Ministério Público decidido que cabe ao Ministério Público Federal adotar medidas no presente caso (documento 16);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar a possibilidade de inclusão do exame denominado Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-TC) ao SUS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) como medida inicial determino que seja expedido ofício ao Ministério da Saúde, requisitando que informe se já houve estudos para a disponibilização do exame Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-TC) no âmbito do Sistema Único de Saúde e, caso positivo, que encaminhe cópia do relatório conclusivo, bem como que informe se há exames alternativos disponibilizados pelo SUS em substituição à referida Tomografia.

Criciúma/SC, 17 de maio de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002555/2021-22. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002555/2021-22 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que respeita à priorização de entrega de correspondências do PAC e do Prime, em detrimento das cartas e demais correspondências.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ECT. PRIORIZAÇÃO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS DO PAC E DO PRIME. PREJUÍZOS AOS CONSUMIDORES;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 93/2022
Divulgação: quinta-feira, 19 de maio de 2022 - Publicação: sexta-feira, 20 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**